

ILUSTRÍSSIMA SENHORA JAQUELINE DUARTE AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO SUL/RS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 07/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1319/2025

IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A empresa CRSUL VET LTDA, com sede na Rua Benedito Novo, 1365 E, Bairro Cristo Rei – Chapecó/SC, CEP 89.810-062, inscrita no CNPJ 72.558.943/0001-45, neste ato representado por seu representante legal, o Sr. Odair José Moraes Viana, empresário, portador do RG n.º 4147820 – SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 697.723.202-15, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao verificarmos o Edital e seus Anexos deste Pregão Eletrônico que tem por objetivo Aquisição de Larvicida Biológico – BTI para o combate e o controle de larvas do mosquito borrachudo presentes na água dos arroios que abastecem o município de Paraíso do Sul – RS, constatamos as seguintes exigências: comprovação de **CEPA** avaliada e aprovada pela Organização Mundial de Saúde – **OMS, Atestado, Certidão** ou **Declaração** de eficiência exclusivo de órgão público do estado do **Rio Grande do Sul** e **Estudo Científico** de eficácia, com o mínimo 80% de mortalidade de larvas 200m abaixo do ponto de aplicação, motivos de nossa impugnação.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento da presente impugnação administrativa recai, neste momento, sob a elevada responsabilidade de Vossa Senhoria, em quem a IMPUGNANTE deposita plena confiança quanto à lisura, isonomia e imparcialidade a serem observadas na análise da matéria.

Tal postura evitará a necessidade de provocação do Poder Judiciário ou dos órgãos de controle externo para que haja a devida apreciação do certame licitatório ora impugnado, uma vez que a parte ora recorrente almeja, tão somente, o fiel cumprimento dos ditames legais, constitucionais e da jurisprudência consolidada junto à Corte Máxima de Contas do país.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido esclarecer que a presente impugnação, são plenamente tempestivas, visto que, observando o disposto nos **itens 13.1** do edital, impugnamos acerca do ato convocatório dentro do prazo de 03 dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da licitação.

III – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com Edital da licitação em apreço, verificou-se as seguintes exigências, em face das quais não temos outra alternativa, a não ser impugnar.

- Comprovação de **CEPA** avaliada e aprovada pela Organização Mundial de Saúde – **OMS**, (Item 9.1.5.5 do Edital e item 4.2.5 do TR);
- **Atestado, certidão ou declaração** emitido por qualquer órgão público do estado do **Rio Grande do Sul**, comprovando que o produto já foi utilizado com eficiência comprovada no controle de simuliódeos (borrachudos), (Item 9.1.5.6 do Edital e item 4.2.6 do TR).
- Comprovação de **Estudo Científico** de eficácia do produto a campo, com o mínimo 80% de mortalidade de larvas 200m abaixo do ponto de aplicação, (Item 9.1.5.7 do Edital e item 4.2.7 do TR)

De início, cumpre frisar que o objeto desta licitação é o fornecimento de **larvicida biológico à base de Bacillus thuringiensis, variedade israelensis (B.T.I.)**, e não exclusivamente a **cepa**. A exigência de que apenas esta cepa seja aceita, de forma exclusiva, caracteriza, de pronto, **direcionamento indevido** e restrição à competitividade do certame.

Ademais, caso se mantenha no instrumento convocatório a obrigatoriedade de utilização exclusiva da **cepa** avaliada e aprovada pela Organização Mundial da Saúde (**OMS**), afirmamos que **nem mesmo os distribuidores da própria marca "VectoBac 12 AS", fabricada pela Valent Biosciences Corporation/US, conseguirão atender à exigência imposta**, uma vez que não há comprovação de que este produto em sua formulação aquosa tenha sido objeto de avaliação e recomendação pela **OMS**.

Em diversas licitações anteriores, constatamos que os documentos técnicos apresentados pelos distribuidores concorrentes **comprovam a existência de 2 (dois) produtos distintos ao objeto licitado do mesmo fabricante, contendo a cepa AM65-52, quais sejam:**

- **VectoBac GR**
- **VectoBac WG**

Ocorre que ambos são formulações diferentes (granulada e pó molhável, respectivamente), não havendo, portanto, comprovação de que a formulação líquida do produto de marca "**VectoBac 12 AS**" atenda aos mesmos requisitos internacionais. Vejamos abaixo alguns prints da documentação técnica apresentada pelos distribuidores como comprovação as exigências da **OMS**:

ESPECIFICAÇÕES E AVALIAÇÕES DA OMS PARA PESTICIDAS USADOS NA SAÚDE PÚBLICA

Bacillus thuringiensis subespécie israelensis cepa AM65-52

ÍNDICE

	Página
ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE	3
INTRODUÇÃO	4
PRIMEIRA PARTE	
ESPECIFICAÇÕES PARA <i>Bacillus thuringiensis subespécie israelensis cepa AM65-52</i>	
<i>Bacillus thuringiensis subespécie israelensis cepa AM65-52</i>	
INFORMAÇÕES	6
<i>Bacillus thuringiensis subespécie israelensis cepa AM65-52</i> GRÂNULOS VectoBac WG	66-1747.
DISPERSÍVEIS EM ÁGUA (OUTUBRO DE 2012)	7
<i>Bacillus thuringiensis subespécie israelensis cepa AM65-52</i> VectoBac GR	
GRÂNULOS (OUTUBRO DE 2012)	20

SEGUNDA PARTE RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO

Bacillus thuringiensis subespécie israelensis cepa AM65-52

		Página
2011	Relatório de Avaliação FAO/OMS com base na apresentação dos dados da Valent Biosciences (GR)	33
	Anexo 1: Referências	35
2006	Relatório de Avaliação FAO/OMS com base na apresentação dos dados da Valent Biosciences (WG)	36
	Informações de apoio	40
	Anexo 1: Resumo de riscos fornecido pelo proponente	46
	Anexo 2: Referências	52

e utilize o código 58B3-C73F-3D66-1747.

Corroborando o exposto acima, agora em consulta a própria **lista de pré-qualificação** para o ingrediente ativo "Bacillus thuringiensis variedade israelenses - cepa AM65-52" da Organização Mundial da Saúde – **OMS**, é possível comprovar que apenas 3 (três) produtos específicos finalizados do fabricante Valent Biosciences Corporation/US possuem aprovação, recomendação ou certificação, quais sejam: **VectoBac GR**, **VectoBac WG** e **VectoMax FG**, conforme link e figura abaixo:

(<https://extranet.who.int/prequal/vector-control-products/prequalified-product-list>.)

World Health Organization Prequalification of Medical Products
VQs, Medicines, Vaccines and Immunization Devices, Vector Control

Contate-nos | Glossário e Siglas | Perguntas frequentes | Reclamações | Opinião

Fluxos de produtos | Eventos | Notícias | ePQS | Sobre

VCP Produtos de controle de vetores

Exibindo: 1 - 3 de 3 [Baixar lista como arquivo CSV](#)

Tipo de produto: - Qualquer - | Número de referência PQT/VC: | Título: | Requerente: - Qualquer - | Ingrediente ativo/sinergista: Bacillus thuringiensis subsp. Israelensis ce... [Aplicar](#)

Número de referência PQT/VC	Nome do produto	Requerente	Tipo de produto	Ingrediente ativo/sinergista	Data de pré-qualificação
011-001	VectoBac GR	Corporação Valent BioSciences	Larvicida	Bacillus thuringiensis subsp. Israelensis cepa AM65-52	19 de fevereiro de 2018
011-002	VectoBac WG	Corporação Valent BioSciences	Larvicida	Bacillus thuringiensis subsp. Israelensis cepa AM65-52	13 de março de 2018
011-003	VectoMax EG	Corporação Valent BioSciences	Larvicida	Cepa de Bacillus sphaericus ABTS-1743, Bacillus thuringiensis subsp. Cepas israelense AM65-52	13 de março de 2018

CSV

Sobre Nós

- História e Missão
- O que fazemos
- Financiamento
- Indicadores-chave de desempenho

Mapa Do Site

- Eventos
- Notícias
- Perguntas frequentes

Links Da OMS

- Organização Mundial da Saúde (OMS)
- Medicamentos e produtos de saúde essenciais da OMS
- Programa Global da OMS contra a Malária
- Dispositivos médicos da OMS
- Garantia de qualidade de medicamentos da OMS
- Regulamentação e pré-qualificação da OMS

World Health Organization

Aviso Legal de Privacidade | | © 2023 OMS

Logo, é possível afirmar que o produto descrito no Edital, com **suspensão aquosa concentrada de ingrediente ativo Bacillus thuringiensis variedade israelensis (B.t.i.)** com as características solicitadas, **não se trata dos mesmos produtos constante na documentação técnica apresentada para esse fim e nem na lista de produtos aprovados pela Organização Mundial da Saúde – OMS** para qualquer fornecedor, fabricante ou importador.

Ademais, trata-se de exigência **materialmente impossível de ser cumprida**, inclusive pelos próprios distribuidores da marca **VectoBac 12 AS**, o que evidencia

o caráter restritivo e desproporcional do critério imposto no instrumento convocatório.

Portanto, é indiscutível que a manutenção desta exigência de utilização exclusiva de **cepa** avaliada e aprovada pela Organização Mundial da Saúde (**OMS**), conforme exigido, implica em indevida restrição à competitividade do certame. Tal circunstância evidencia o risco da Administração a erro, além de poder resultar em **responsabilizações junto aos órgãos de controle**.

Ressalta-se que, nos termos do art. 8º da **Lei nº 9.782/1999**, compete à **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)** realizar a **certificação de produtos biológicos**, garantindo sua **segurança, eficácia e qualidade** dentro dos parâmetros técnicos e regulatórios exigidos para o **mercado brasileiro**. Assim, a obrigatoriedade de cepa avaliada e aprovada ou recomenda adicional por parte da **OMS** revela-se desnecessária e excessivamente **restritiva**, na medida em que **a certificação nacional já atende plenamente aos critérios legais e técnicos vigentes**.

Deste modo, condicionar a participação no certame à apresentação de aprovação exclusivamente internacional — e, sobretudo, no presente caso, de impossível cumprimento, tendo em vista que **nenhum licitante possui ou poderia apresentar tal exigência** — configura medida desarrazoada, que ignora por completo as normas e certificações nacionais emitidas por autoridades competentes, como a ANVISA.

Tal restrição resulta em **indevida limitação à competitividade**, em afronta direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, inciso IV, art. 11 e art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser afastada para assegurar a ampla participação de fornecedores e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste sentido, inclusive, é firme o entendimento do **Tribunal de Contas da União (TCU)** a Administração deve se abster de incluir exigências desproporcionais ou restritivas de caráter exclusivo, salvo quando comprovadamente indispensáveis para assegurar a execução do objeto contratual, conforme razões técnicas devidamente motivadas no processo administrativo.

Destaca-se, por oportuno, os seguintes julgados:

*É irregular a inserção no edital de requisitos **excessivamente restritivos** ou que direcionem a contratação para fornecedor específico, quando não demonstrada a imprescindibilidade técnica, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário*

*Indícios vários e coincidentes que apontam para a prática de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de **restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o direcionamento do certame**, constituem prova. Acórdão 502/2015-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIR*

*Conjunto robusto de elementos que **indiquem direcionamento de licitação em favor de certa empresa**, ainda que do respectivo contrato não tenha resultado dano, justifica a aplicação de multa aos gestores responsáveis e a declaração de inidoneidade da empresa favorecida pela fraude. Acórdão 856/2012-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN*

No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS)**, no Processo nº 138220200/231, já reconheceu como **indevida** a exigência da cepa **AM65-52**, destacando que:

- 1 A cepa isolada **não comprova superioridade de eficácia ou segurança** em relação a outros produtos registrados na ANVISA;
- 2 A competência para avaliação final de produtos sujeitos à vigilância sanitária é **exclusiva da ANVISA**, não do ente licitante.

Precedentes Administrativos Recentes

Outros certames também já afastaram exigências idênticas, a exemplo de:

- **Município de Rodeio Bonito/RS** (Pregão Eletrônico nº 06/2025): impugnação deferida contra a exigência exclusiva da cepa AM65-52;
- **Município de Rancho Queimado/SC** (Pregão Eletrônico nº 05/2025): impugnação deferida contra a exigência exclusiva da cepa AM65-52;
- **Município de Apucarana/PR** (Pregão Eletrônico nº 10/2025): mantida a vitória da empresa CRSUL VET LTDA, afastando a alegação da distribuidora do "VectoBac 12 AS";
- **Ministério da Saúde/Departamento de Logística em Saúde (UASG 250005)** (Pregão Eletrônico nº 90076/2025): reconhecido que a recomendação da OMS é fator complementar, não impositivo, sendo suficiente o registro na ANVISA.

Anexa-se, ao final, cópias das decisões dos municípios de Rodeio Bonito/RS, Rancho Queimado/SC, Apucarana/PR e Departamento de Logística em Saúde (UASG 250005), para fins de comprovação e reforço argumentativo.

Apresentamos, ainda, em anexo, **Estudo Científico comparativo de cepas**, com o objetivo de comprovar que existem **outras cepas com características equivalentes, ou até superiores, à AM65-52**, devidamente registradas na

ANVISA, não havendo qualquer respaldo técnico que justifique a restrição editalícia a uma única **CEPA**.

Outra exigência restritiva constatada no **item 9.1.5.6 do Edital e item 4.2.6 do TR** desta licitação é a obrigatoriedade de apresentação de **atestado, certidão ou declaração emitido por órgão público do Estado do Rio Grande do Sul**, comprovando que o produto já foi utilizado com **eficiência** comprovada no controle de simulídeos (borrachudos).

Cumpre destacar que a aferição de eficiência, segurança e eficácia de produtos biológicos **não é atribuição de órgãos públicos estaduais ou municipais não credenciados para essa finalidade**, mas sim competência da **ANVISA**, que realiza criteriosa análise técnica e concede o devido **registro do produto**, o qual já assegura sua eficácia e segurança. Exigir, portanto, atestado emitido exclusivamente por órgão público do Estado do Rio Grande do Sul extrapola os limites legais e cria **barreira injustificada à competitividade**, configurando verdadeiro direcionamento do certame.

Tal exigência, além de carecer de respaldo técnico-científico e jurídico, **é manifestamente ilegal e viola o princípio da isonomia e da competitividade**, uma vez que restringe a comprovação a um único ente federativo, desconsiderando atestados ou declarações emitidos por outros **órgãos públicos ou privados** de reconhecida idoneidade.

O **art. 67, §2º, inciso II da Lei nº 14.133/2021** estabelece que os atestados de capacidade técnico-operacional ou técnico-profissional podem ser emitidos por pessoas jurídicas de **direito público ou privado, não sendo possível limitar a exigência a um único ente federativo ou região geográfica**, sob pena de direcionamento do certame e restrição indevida à competitividade.

Portanto, exigir que tal documento seja exclusivamente emitido por órgão público do Estado do Rio Grande do Sul **configura afronta direta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo** (arts. 5º, 7º e 17 da Lei nº 14.133/2021), além de violar o entendimento consolidado pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**, que há muito tempo repudia exigências territoriais restritivas, salvo em casos excepcionais e devidamente justificados por laudo técnico.

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

É irregular a exigência de atestados de capacidade técnica oriundos de empresas ou entidades situadas em determinada localidade geográfica, salvo quando comprovadamente imprescindível à garantia do cumprimento do objeto contratual. Acórdão TCU nº 1922/2016 – Plenário

Portanto, é imperiosa a **supressão desta exigência do edital**, a fim de restabelecer a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes, sob pena de nulidade do certame.

Finalmente, constatamos mais uma exigência restritiva no **item 9.1.5.7 do Edital e item 4.2.7 do TR** desta licitação que trata da **comprovação de eficácia do produto a campo**, em larvas de *Simulium spp*, mediante publicação de estudo científico realizado por instituição devidamente habilitada para tal finalidade, **com o mínimo 80% de mortalidade de larvas 200m abaixo do ponto de aplicação**, utilizando a dose adequada de acordo com a vazão aferida.

Contudo, a referida exigência **não possui respaldo legal nem técnico proporcional**, impondo às licitantes **ônus excessivo e antecipado**, antes mesmo da assinatura contratual, contrariando os princípios da **razoabilidade, isonomia, proporcionalidade e ampla competitividade**, conforme previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Importante destacar que os produtos larvicidas biológicos, para serem comercializados e utilizados no território nacional, devem, obrigatoriamente, passar por rigoroso processo de registro sanitário junto à **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**. Nesse processo, são exigidos e validados todos os **ensaios laboratoriais**, justamente com o objetivo de comprovar a **eficácia, segurança e qualidade** dos produtos, conforme critérios técnicos e científicos definidos por normativas nacionais.

Portanto, exigir **adicionalmente**, a publicação de estudo científico específico, por instituição habilitada, com resultado exato de 80% de eficácia frente a um vetor específico (*Simulium spp.*), representa uma **duplicação indevida de exigência já regulada pela autoridade sanitária competente**, e cuja comprovação já se encontra implícita e validada no próprio **registro sanitário do produto**.

Além disso, a imposição dessa exigência no momento da licitação **onera desnecessariamente as empresas**, elevando os custos e **restringindo a competitividade do certame**, violando os princípios que regem a Administração Pública. Trata-se, portanto, de **barreira indevida à ampla participação**, especialmente considerando que tais estudos demandam tempo, custos significativos e dependem de estrutura técnica especializada, o que torna inviável sua produção apenas para fins de participação de processos licitatório, sem qualquer garantia de contratação futura.

Essa exigência extrapola, inclusive, as atribuições exclusivas da **ANVISA**, cuja função é justamente regulamentar e fiscalizar o uso e comercialização desses produtos no Brasil.

Dessa forma, entende-se que a exigência **deve ser suprimida do edital**, sob pena de **nullidade do certame**, bem como de **responsabilização dos agentes públicos** envolvidos, nos termos da legislação aplicável.

Jurisprudência TCU, dos TCEs e Enunciados Aplicáveis:

- **Súmula TCU nº 272:**

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

- **Acórdão TCU nº 2.561/2004 – 2ª Câmara:**

"Rechaça exigências que causem ônus excessivo e não guardem pertinência com a fase licitatória."

- **Acórdão TCU nº 126/2007 – Plenário e nº 2.575/2008 – 1ª Câmara:**

"Consolidam o entendimento de que exigências desarrazoadas e desproporcionais em editais devem ser afastadas por restringirem a competitividade."

- **TCE-SP – Acórdão TC-008821.989.20-7**

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa

"A Administração deve respeitar os princípios da razoabilidade e da competitividade ao formular exigências técnicas nos editais. Não é legítima a exigência de documentação técnica ou comprovação de desempenho que importem em ônus desnecessários e que não guardem correlação direta com o objeto contratado."

- **TCE-SC – Processo @CON-20/00530870**

"As exigências de habilitação devem guardar vinculação direta e imediata com o objeto da licitação, não podendo servir como barreiras artificiais à ampla participação, notadamente quando substituem ou replicam obrigações já fiscalizadas por órgãos de controle técnico, como a ANVISA."

- **TCE-MG – Acórdão nº 1.071.2018**

"As cláusulas editalícias que impõem obrigações técnicas que extrapolem os critérios de razoabilidade e necessidade, ou que representem duplicidade de

exigência, devem ser afastadas por violação à isonomia e ao caráter competitivo da licitação."

- **TCE-RJ – Processo nº 102.404-9/20**

"A habilitação técnica deve comprovar a aptidão do licitante para executar o objeto, sem que isso implique em custos excessivos, testes redundantes ou restrição desnecessária de concorrentes."

- **TCE-RS – Processo nº 001279-02.00/22-9**

"Configura restrição indevida à competitividade a exigência de apresentação de documentos ou estudos que, pela sua natureza ou custo, inviabilizam a participação de potenciais interessados, sobretudo quando não há justificativa técnica plausível ou respaldo normativo claro para tanto."

Portanto, indiscutivelmente a exigência contida no item 9.1.5.7 do Edital e item 4.2.7 do TR:

- **Não encontra amparo legal específico** na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021);
- **Infringe jurisprudência consolidada do TCU e dos TCEs**, que vedam exigências que impliquem em custos antecipados e desnecessários;
- **Substitui indevidamente o controle da ANVISA**, que já verifica eficácia, segurança e qualidade dos produtos durante o processo de registro;
- **Viola os princípios da razoabilidade, economicidade, proporcionalidade e ampla competitividade**, sendo, portanto, cláusula ilegal e nula de pleno direito.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, e com fundamento nas razões anteriormente expostas, requer-se o **provimento da presente impugnação**, com os seguintes efeitos:

Alteração, para que seja:

- **Excluída a exigência constante do item 9.1.5.5 do Edital e item 4.2.5 do TR** de utilização exclusiva da **CEPA avaliada e aprovada pela Organização Mundial da Saúde – OMS**, tendo em vista que nenhum licitante possui ou poderia apresentar tal exigência para o produto finalizado em questão, e considerando que a regulação nacional, representada pela **ANVISA**, já é suficiente para garantir a segurança e a eficácia do produto;
- **Manutenção da exigência do Item 9.1.5.6 do Edital e item 4.2.6 do TR** de apresentação de **atestado, certidão ou declaração**, porém com a **supressão da restrição de que seja emitido exclusivamente por**

órgão público do Estado do Rio Grande do Sul e substituição de eficiência por fornecimento, em estrita conformidade com o disposto no **art. 67, §2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, de forma a assegurar a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes;

- **Excluída a exigência constante do item 9.1.5.7 do Edital e item 4.2.7 do TR**, a qual impõe comprovação de eficácia do produto a campo, em larvas de *Simulium spp*, mediante publicação de estudo científico realizado por instituição devidamente habilitada para tal finalidade, com no mínimo 80% de mortalidade de larvas 200 m abaixo do ponto de aplicação, utilizando a dose adequada de acordo com a vazão aferida, por se tratar de requisito excessivamente restritivo e desproporcional.

Republicação do Edital com as devidas alterações, assegurando:

- A **devolução integral do prazo editalício**, conforme previsto na legislação vigente, garantindo a isonomia entre os participantes e o respeito ao princípio da ampla concorrência.

Requer-se, ainda, a análise e deferimento deste pleito, a fim de garantir a **legalidade, competitividade e economicidade do certame**, em observância aos princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Chapecó/SC, 26 de setembro de 2025.

ODAIR JOSE
MORAES
VIANA:69772
320215

Assinado de forma digital por ODAIR
JOSE MORAES VIANA:69772320215
Data: 2025.09.26 10:48:43 -03'00'

CRSUL VET LTDA
Odair José Moraes Viana
CPF n.º 697.723.202-15
Representante Legal



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

PARECER JURÍDICO

Interessado: CRSUL VET LTDA

Objeto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025

Objeto da Contratação: Larvicida biológico BTI (*Bacillus thuringiensis israelensis*)

Questão: Exigência de “cepa AM6552 aprovada pela OMS” para formulação líquida (suspensão aquosa)

I. RELATÓRIO

A impugnante questiona a exigência do edital que condiciona a aceitação do produto à comprovação de que contenha a cepa AM6552 “avaliada e aprovada pela OMS” para formulação líquida (suspensão aquosa), sob os seguintes argumentos:

1. Não há formulação líquida homologada pela OMS com a cepa AM6552;
2. A exigência restringe indevidamente a competitividade do certame;
3. Não se fundamenta em normativa brasileira, sendo a ANVISA o único órgão competente para regulamentar o registro de produtos;
4. Representa violação aos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e vantajosidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência Regulatória: ANVISA

Conforme a Lei nº 9.782/1999, em seu artigo 8º, compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o registro, a avaliação de eficácia, segurança toxicológica e eventual impacto ambiental de larvicidas biológicos, como o BTI. O registro na ANVISA envolve análise técnica rigorosa da cepa e da formulação do produto, garantindo sua adequação para uso no Brasil. Assim, o edital deve limitar-se a exigir registro válido na ANVISA, sendo desnecessária e indevida a imposição de certificações adicionais, como a aprovação pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que não possui competência regulatória no âmbito nacional.

2.2. Aprovação pela OMS: Requisito Tecnicamente Inconsistente

A OMS avalia produtos formulados no âmbito do Programa de Pré-Qualificação de Produtos de Controle de Vetores (PQVCP). De acordo com a lista oficial de produtos pré-qualificados da OMS, publicada em 2020, apenas formulações sólidas com a cepa AM6552, como VectoBac GR, VectoBac WG e VectoMax FG, estão homologadas. Não há registro de formulação líquida (suspensão aquosa, 12AS) com a cepa AM6552 aprovada pela OMS (Lista de Produtos Pré-qualificados pela OMS, 2020).



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

A exigência de que a formulação líquida contenha a cepa AM6552 “aprovada pela OMS” é tecnicamente inconsistente, pois tal produto não existe na lista de pré-qualificação. Ademais, a cepa AM6552 é amplamente utilizada em formulações sólidas, enquanto formulações líquidas podem empregar outras cepas equivalentes, registradas pela ANVISA, que atendem aos mesmos padrões de eficácia e segurança. Essa exigência, portanto, carece de fundamento técnico e impossibilita o cumprimento por parte dos licitantes, configurando restrição indevida à competitividade.

2.3. Jurisprudência Aplicável

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência consolidada contra exigências desproporcionais ou que restrinjam a competitividade em licitações. Nos Acórdãos nº 1622/2010 e nº 1265/2009, o TCU determinou que a Administração Pública deve evitar requisitos técnicos injustificados que limitem a participação de concorrentes, especialmente quando não há comprovação de superioridade técnica ou necessidade específica (Jurisprudência do TCU). A Súmula 275 do TCU reforça que exigências devem ser fundamentadas e não cumulativas.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), o Processo nº 138220200/231 julgou indevida a exigência de cepa AM6552 para larvicida BTI, com base em dois fundamentos principais:

1. A cepa isolada não comprova superioridade de eficácia ou segurança em relação a outros produtos legitimamente registrados pela ANVISA;
2. A competência para avaliação final do produto é exclusiva da ANVISA, conforme regulamentação sanitária nacional.

Essas decisões corroboram que a exigência de uma cepa específica aprovada pela OMS, sem respaldo técnico ou legal, viola os princípios da isonomia, razoabilidade e vantajosidade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Opina-se pelo acolhimento integral da impugnação, com as seguintes recomendações:

1. **Exclusão da exigência de “cepa AM6552 aprovada pela OMS” para formulação líquida**, por ser tecnicamente inconsistente e restritiva à competitividade do certame, violando os princípios da isonomia e vantajosidade previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021;
2. **Manutenção da exigência de registro válido na ANVISA**, com comprovação técnica de eficácia e segurança adequadas às condições locais, conforme competência regulatória estabelecida pela Lei nº 9.782/1999;



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

3. **Retificação e republicação do edital**, com novo prazo de participação, nos termos do artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, para garantir ampla concorrência e respeito aos princípios licitatórios.

A exclusão da exigência é essencial para alinhar o edital à legislação nacional, à jurisprudência do TCU e do TCE/RS e aos padrões técnicos regulatórios, assegurando a legalidade e a eficiência do processo licitatório.

Rodeio Bonito/RS, 22 de julho de 2025

**LEONARDO
ZATTI**

Assinado digitalmente por
LEONARDO ZATTI
DN: cn=LEONARDO ZATTI, c=BR,
o=CP-Brasil, ou=ADVOGADO,
email=leonardozatti1@gmail.com
Data: 2025.07.22 14:47:59 -03'00'

Leonardo Zatti
OAB/RS nº 125.423



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025
(Processo Licitatório nº 133/2025)**

IMPUGNANTE: CRSUL VET LTDA – CNPJ 72.558.943/0001-45

OBJETO: Larvicida biológico BTI (*Bacillus thuringiensis israelensis*)

Pelas razões e fundamentos constantes do parecer da assessoria jurídica, que **OPINA** pelo **ACOLHIMENTO** integral da impugnação **interposta pela empresa** CRSUL VET LTDA., o qual acolho e adoto como razões de decidir, **DECIDO** pelo **ACOLHIMENTO** da impugnação e determino ao setor de licitações para que retifique o Termo de Referência para excluir a exigência de ‘cepa avaliada e aprovada pela OMS’.

Registre-se. Publique-se. Notifique-se.

Rodeio Bonito – RS, 22 de julho de 2025.

PAULO
DUARTE:34437282191

Assinado digitalmente por PAULO
DUARTE:34437282191
DN: cn=PAULO DUARTE:34437282191, c=BR,
o=ICP-Brasil, ou=presencial,
email=MOISESTOMAZONI@YAHOO.COM.BR
Data: 2025.07.22 14:45:43 -0300

Paulo Duarte
Prefeito Municipal



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RANCHO QUEIMADO
Praça Leonardo Sell, nº 40 – Centro – Rancho Queimado – CEP 88470-000
Fones: (48) 3275-3100 – CNPJ 09.522.642/0001-25

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela CRSUL VET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 72.558.943/0001-45, com sede na Rua Benedito Novo, 1365 E, Bairro Cristo Rei, Chapecó/SC - CEP: 89.810-062, por intermédio de sua representante legal, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 05/2025.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Consoante o estabelecido no Edital da presente licitação, o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 10/09/2025.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa CRSUL VET Ltda. interpôs impugnação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 05/2025, questionando as características mínimas exigidas no Anexo I – Termo de Referência e as condições previstas no referido edital. A impugnante requer a alteração das especificações técnicas do termo de referência, especialmente no que diz respeito à exigência de CEPA avaliada e recomendada pela organização Mundial de Saúde (OMS).

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A impugnante questiona a exigência constante do Termo de Referência que determinava a apresentação de produto cuja cepa fosse avaliada e recomendada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Em sua argumentação, destacou que não existe formulação líquida (suspensão aquosa concentrada) de BTI com tal recomendação, o que inviabilizaria o atendimento por



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RANCHO QUEIMADO

Praça Leonardo Sell, nº 40 – Centro – Rancho Queimado – CEP 88470-000

Fones: (48) 3275-3100 – CNPJ 09.522.642/0001-25

qualquer fornecedor, inclusive pelas empresas que comercializam o produto “VectoBac 12 AS”, utilizado como referência em outros certames.

Após revisão das especificações técnicas e considerando o princípio da competitividade, previsto no artigo 5 da Lei 14.133/2021, reconhecemos que a exigência de que o produto ofertado possua “**cepa avaliada e recomendada pela OMS**” em formulação líquida não encontra respaldo fático, sendo tecnicamente **inexequível**.

Além disso, a análise técnica interna concluiu que as especificações propostas pelo impugnante são adequadas e não comprometem a qualidade ou a funcionalidade necessária para o desempenho das atividades previstas. Portanto, ajustar as especificações excluindo a exigência de o produto ser avaliado e recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), é uma medida que amplia a competição sem prejudicar os objetivos da licitação.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, e considerando a necessidade de garantir o cumprimento dos princípios licitatórios da ampla concorrência e isonomia, **acata-se** o pedido formulado pela impugnante, determinando-se a alteração do *Anexo I – Termo de Referência* do edital, contudo, mantendo-se a obrigatoriedade de que o produto possua registro válido na ANVISA, o que é suficiente para assegurar a eficácia, a qualidade e a segurança necessárias.

Assim, o item será modificado e o edital será republicado, assegurando a igualdade de condições a todos os interessados. Fica estabelecido que o novo edital será divulgado com a reabertura do prazo para participação, garantindo que o procedimento licitatório permaneça fiel aos princípios da legalidade e competitividade, promovendo uma licitação ampla e acessível.

Atenciosamente,

Rancho Queimado, 01 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br THOMAZ DE ANDRADE BERGENTAL
Data: 01/09/2025 15:13:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

THOMAZ BERGENTAL

PREGOEIRO



PARECER JURÍDICO Nº 70/2025

Processo Administrativo nº 10/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 05/2025

Objeto: Aquisição de larvicida biológico Bti (*Bacillus thuringiensis israelensis*)

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica destinada a examinar a decisão do **Agente de Contratação**, constante de despacho que acolheu a **impugnação ao edital** apresentada pela empresa **CRSUL VET LTDA**, contra cláusula editalícia que exigia que o produto licitado fosse formulado com **cepa avaliada e recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS)**.

A impugnante sustentou que:

- a OMS não certifica genericamente a cepa, mas apenas **produtos finalizados**, sendo que as formulações atualmente pré-qualificadas (VectoBac GR, VectoBac WG e VectoMax FG) não incluem a forma líquida (suspensão aquosa concentrada – AS), objeto do edital;
- a exigência é, portanto, **inexequível e restritiva da competitividade**;
- a **ANVISA** já cumpre, no âmbito nacional, a função de avaliar e autorizar o uso de tais produtos, garantindo segurança e eficácia.

O despacho impugnado **acolheu os argumentos** e determinou a retificação do edital, de modo a suprimir a exigência de chancela da OMS, mantendo apenas a necessidade de regular **registro do produto na ANVISA**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência da Administração para rever atos editalícios

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, assegura ao licitante o direito de impugnar o edital por irregularidades que restrinjam a competitividade. Ao acolher a impugnação,



o Agente de Contratação atua em conformidade com o dever de **autotutela administrativa**, expresso na Súmula 473 do STF.

2. Do princípio da competitividade e da isonomia

Dispõe a Lei nº 14.133/2021:

- **Art. 5º, IV e V** – princípios da isonomia e da competitividade;
- **Art. 12, §2º** – vedação de cláusulas que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo do certame, salvo justificativa técnica idônea.

A exigência de chancela da OMS para formulação líquida de Bti não se encontra respaldada em justificativa técnica e, mais que isso, é **inexequível**, já que inexistem produtos com essa formulação pré-qualificados no rol oficial da OMS.

3. Do exame técnico da OMS

A consulta à lista oficial de produtos pré-qualificados pela OMS (WHO Prequalified Vector Control Products) confirma que apenas os produtos **VectoBac GR**, **VectoBac WG** e **VectoMax FG** (formulações granuladas) encontram-se pré-qualificados. Não há registro de formulações líquidas do tipo AS.

Portanto, exigir certificação inexistente implica restringir a competição e afrontar o art. 12, §2º, da Lei 14.133/2021.

4. Do papel da ANVISA

Nos termos da Lei nº 6.360/1976 e da RDC nº 16/2013 da ANVISA, compete à agência a avaliação sanitária de produtos biológicos, incluindo larvicidas, assegurando sua eficácia, segurança e qualidade. Logo, a exigência de registro na ANVISA é suficiente para garantir o interesse público, não havendo necessidade de chancela internacional adicional.

5. Da jurisprudência e orientação dos Tribunais de Contas



- O TCE-SC, na Nota Técnica TC-7/2023, enfatiza que editais devem ser elaborados de forma a **ampliar a competição** e vedar requisitos sem base técnica que conduzam à concentração de mercado.

III – CONCLUSÃO

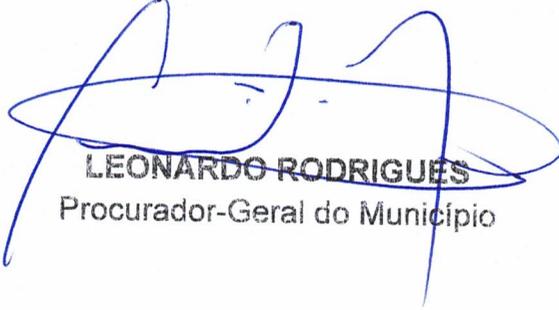
Diante do exposto, **opino pela convalidação do despacho proferido pelo Agente de Contratação**, no sentido de:

1. **Acolher a impugnação apresentada pela empresa CRSUL VET LTDA;**
2. Determinar a **retificação do edital** para suprimir a exigência de “cepa avaliada e recomendada pela OMS” e, em substituição, exigir apenas o **registro do produto na ANVISA**, autoridade sanitária competente;
3. Reabrir-se o prazo para apresentação de propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021, garantindo a ampla participação dos licitantes.

Assim, o despacho encontra-se juridicamente amparado e em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e competitividade que regem as contratações públicas.

É o parecer.

Rancho Queimado, 1 de setembro de 2025.


LEONARDO RODRIGUES
Procurador-Geral do Município

Acompanhamento seleção de fornecedores

Online



Pregão Eletrônico N° 90010/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 987425 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA/PR

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado

Propostas Disputa Seleção de fornecedores



1 METAMITRONA
Homologado

Qtde solicitada: 1300
Qtde aceita: 1300
Valor estimado (unitário) R\$ 195.0000

Disputa



Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recursos

Data limite para recursos
22/04/2025

Data limite para contrarrazões
25/04/2025

Data limite para decisão
15/05/2025



Recursos e contrarrazões

32.404.978/0001-05 C. A. VIECELLI LTDA Recurso: cadastrado

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	20/05/2025 16:06

Fundamentação

4- CONCLUSÕES FINAIS: Conclui-se, portanto, que a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres. Pelo exposto, o nosso parecer é no sentido de CONHECER o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, posto que tempestivos, e a recorrente possui legitimidade para tanto, e no mérito, deve ser julgado improcedente, tendo em vista que os produtos apresentados pela licitante recorrida atendem integralmente ao edital, devendo ser mantida a decisão que a habilitou.

Revisão da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	20/05/2025 16:10

Fundamentação

Processo Administrativo nº 18174/2025 - Pregão nº 010/2025 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LARVICIDAS BIOLÓGICOS PARA O COMBATE DO MOSQUITO BORRACHUDO (SIMULIUM SPP) RECORRENTE: C. A. VIECELLI - EIRELLI RECORRIDA: CRSUL VET LTDA. DECISÃO Vistos e analisados os presentes autos de Processo Administrativo nº 18174/2025 - Pregão nº 010/2025, acolho integralmente o Parecer Jurídico nº 0427/2025 da Procuradoria-Geral do Município de Apucarana, como fundamentação desta decisão, passando a fazer parte integrante da mesma e conheço do recurso administrativo apresentado pela licitante C. A. VIECELLI - EIRELLI, posto que tempestivo, e no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao mesmo, mantendo a decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa CRSUL VET LTDA, com vencedora do presente certame. Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, nos termos da Lei, e notifique-se as Licitantes, com cópia desta decisão e do Parecer Jurídico, dando prosseguimento ao processo licitatório. Apucarana/PR, 19 de maio de 2025. RODOLFO MOTA Prefeito do Município de Apucarana

Voltar



MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO



Acompanhamento seleção de fornecedores

Online

Pregão Eletrônico N° 90076/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 250005 - DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAUDE

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



2 LAMBDA-CIALOTRINA
Homologado

Otdc solicitada: 2250
Otdc aceita: 2250
Valor estimado (unitário) R\$ 60,00000



Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recursos

Data limite para recursos
18/06/2025

Data limite para contrarrazões
24/06/2025

Data limite para decisão
11/07/2025



Recursos e contrarrazões

47028448/0001-87	SP & SP SAUDE PUBLICA SAO PAULO DISTRIBUIDORA	Recurso cadastrado
------------------	---	--------------------

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	26/06/2025 09:52
<p>Fundamentação</p> <p>Ministério da Saúde - UASG: 250005 Processo Administrativo nº: 25000.184880/2024-74 Recorrente: SP & SP SAÚDE PÚBLICA SÃO PAULO DISTRIBUIDORA LTDA Licitação: Pregão Eletrônico SRP nº 90076/2025 Assunto: Recurso Administrativo. DAS INICIAIS: 1. Trata-se de julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente SP & SP SAÚDE PÚBLICA SÃO PAULO DISTRIBUIDORA LTDA contra o ato de sua habilitação da empresa MERCOSUL AGRONEGÓCIOS LTDA para o Pregão Eletrônico SRP nº 90076/2025 item 2. 2. O objetivo da licitação tem por finalidade o registro de preço para o insumo de INSETICIDA LAMBDA-CIALOTRINA CE 5%, em atendimento à solicitação da DEDT/SVSA/MS - Departamento de Doenças Transmissíveis, conforme Termo de Referência. DAS ALEGAÇÕES: 3. Resumidamente, a empresa RECORRENTE interps recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que a habilitou a empresa MERCOSUL AGRONEGÓCIOS LTDA pela não endosso do seu produto pela Organização Mundial de Saúde (OMS). DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA: Não houve contrarrazões para o presente recurso DA ANÁLISE DO PREGOEIRO 4. Diante dos elementos levantados, tanto por meio do recurso como pelas contrarrazões e percebendo o pregoeiro que a matéria questionada diz respeito à questões de cunho eminentemente técnico, tornou a solicitar a área técnica para que analisasse o caso e se manifestasse acerca do assunto, no que tange à pertinência do que fora arguido na peça recursão. Segue o resultado da manifestação da área técnica e posicionamento acerca do arguido, conforme texto "in verbis": "No que se refere ao recurso interposto pela empresa SP SAÚDE contra a empresa MERCOSUL (0048613951), cabe ressaltar que os itens exigidos para a habilitação técnica das empresas estão previstos no item 9. Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor e Forma de Fornecimento, subitem Qualificação Técnica (itens 9.27 ao 9.30.5), do Termo de Referência (0047928982). Ressalta-se, ainda, que a pré-qualificação pela Organização Mundial da Saúde (OMS) configura um fator adicional, porém não constitui exigência obrigatória, considerando que o insumo deve possuir registro na Anvisa, autoridade reguladora e sanitária no Brasil." DA DECISÃO: 5. Insta destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados nos princípios da legalidade, da proposta mais vantajosa para a Administração, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da indisponibilidade da coisa pública, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentir, a realização do certame atende perfeitamente aos princípios regentes licitatórios. 6. Ante todo o acima exposto, cabe reafirmar que o interesse público pautado no princípio da indisponibilidade da coisa pública, bem como, o da busca pela DA RAZOABILIDADE, DA CELERIDADE, DO FORMALISMO MODERADO e DA LEGALIDADE imperam na manutenção dos atos até então praticados. 7. Diante do exposto, mantendo a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento. Conheço o recurso por sua tempestividade, no entanto, depois de analisado os argumentos apresentados, vislumbra-se que a recorrente não alcança razões da regularidade dos atos até então praticados, por isso, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO apresentado e mantendo a decisão anterior quanto julgar válido a proposta da empresa MERCOSUL AGRONEGÓCIOS LTDA para o item 2. 8. Esta decisão será encaminhada ao Departamento de Logística em Saúde, DLOG/SE/MS, autoridade competente, para conhecimento e confirmação desta decisão proferida pelo pregoeiro, em observação aos termos do Parágrafo 2º do Art. 165 da Lei nº 14.133/2022. Brasília, 26 de junho de 2025. Pablo Guedes de Andrade Fenelon Pregoeiro do Ministério da Saúde Mat: 1083304</p>		

Revisão da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	03/07/2025 11:24
<p>Fundamentação</p> <p>I. do relatório Trata-se de julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente MERCOSUL AGRONEGÓCIOS LTDA contra o ato de habilitação da licitante NEOGEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para o item 1, no Pregão Eletrônico SRP nº 90076/2025. O objetivo da licitação tem por finalidade o registro de preço de INSETICIDA LAMBDA-CIALOTRINA CE 5%, em atendimento à solicitação da DEDT/SVSA/MS - Departamento de Doenças Transmissíveis, conforme Termo de Referência, anexo I do Edital. Em suas razões recursais, a MERCOSUL AGRONEGÓCIOS LTDA, alude, em síntese, que a recorrida NEOGEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, atualmente habilitada no certame, apresentou a proposta supostamente sem especificação da marca e modelo do produto. Já a empresa SP & SP SAÚDE PÚBLICA SÃO PAULO DISTRIBUIDORA LTDA, interps recurso contra o ato de habilitação da empresa MERCOSUL AGRONEGÓCIOS LTDA para o Pregão Eletrônico SRP nº 90076/2025 item 2. Em suas razões recursais, a empresa RECORRENTE interps recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que a habilitou a empresa MERCOSUL AGRONEGÓCIOS LTDA pela não endosso do seu produto pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ao analisar os recursos interpostos, o Pregoeiro manteve sua decisão de habilitar as empresas vencedoras, sob o argumento de que a recorrente MERCOSUL AGRONEGÓCIOS LTDA alega que não há especificação da marca e modelo, sendo que constam claramente na Proposta enviada além do número de registro da ANVISA. Além disso, entre os documentos enviados, há um folheto informativo a qual consta todos os dados do produto ofertado pela NEOGEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Já para o recurso interposto pela SP & SP SAÚDE PÚBLICA SÃO PAULO DISTRIBUIDORA LTDA, manteve sua decisão, sob argumento da área técnica: "No que se refere ao recurso interposto pela empresa SP SAÚDE contra a empresa MERCOSUL (0048613951), cabe ressaltar que os itens exigidos para a habilitação técnica das empresas estão previstos no item 9. Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor e Forma de Fornecimento, subitem Qualificação Técnica (itens 9.27 ao 9.30.5), do Termo de Referência (0047928982). Ressalta-se, ainda, que a pré-qualificação pela Organização Mundial da Saúde (OMS) configura um fator adicional, porém não constitui exigência obrigatória, considerando que o insumo deve possuir registro na Anvisa, autoridade reguladora e sanitária no Brasil." Diante do cenário, o pregoeiro manteve a sua decisão e encaminhou os autos a este DLOG para apreciação do recurso. É o relatório ii, da fundamentação Ao analisar os recursos, constata-se o preenchimento dos pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse. Verifica-se, ainda, que o pregoeiro manteve sua decisão e encaminhou os autos a este DLOG por se tratar da autoridade competente para a análise dos recursos. Preliminarmente, chama-se o feito à ordem para esclarecer que, embora a decisão do pregoeiro mencione a negativa de provimento ao recurso, tal terminologia foi empregada para indicar que o pregoeiro optou por manter sua decisão, em conformidade com a possibilidade de retratação prevista no artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e não a resolução de mérito do recurso. Nesse sentido, cumpre esclarecer que a autoridade competente para análise dos recursos, neste caso, conforme disposto no referido dispositivo legal, é o DLOG. O entendimento ora adotado fundamenta-se na legislação de regência, bem como na jurisprudência pertinente sobre o tema, conforme se observa no julgado abaixo: APELAÇÃO CÍVEL LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES. REJEIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, COM ANÁLISE DE MÉRITO, PELO PRÓPRIO PREGOEIRO. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, XVIII, DA LEI N.º 10.520/02 E ARTS. 8º, 11 E 26 DO DECRETO N.º 5.450/50. - Não compete ao pregoeiro rejeitar de plano o recurso administrativo, invocando a improcedência das razões. Tal sistemática equivaleria a atribuir-lhe a competência para julgar recurso contra os próprios atos - A legislação é clara no sentido de que deve ser possibilitada a apresentação de razões, no prazo de 03 (três) dias e, se mantida a decisão,</p>		

remetida a insurgência à autoridade competente, para julgamento de mérito - Somente se pode admitir a negativa do pregoeiro em dar seguimento ao recurso quando não estiverem presentes requisitos objetivos e formais - Configurada violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Sentença reformada. Concedida, em parte, a segurança pleiteada, para determinar que o pregoeiro possibilite a apresentação das razões recursais pela impetrante, pelo prazo de 03 (três) dias e, após, remeta o recurso administrativo à autoridade competente. APELO PARCIALMENTE PROVIDO... (Apelação Cível Nº 70074912379, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 22/03/2018). (TJ-RS - AC: 70074912379 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 22/03/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2018) Posto isso, chama-se o feito à ordem para esclarecer que, neste caso, não há qualquer lesão ao devido processo legal, uma vez que a decisão proferida pelo pregoeiro tanto para o Item 1 - (SEI nº 0048672958) quanto para o item 2 - (0048672977) não visa negar provimento ao recurso, mas sim manter sua decisão, após análise das razões dos recorrentes. Ressalta-se que o recurso será apreciado em mérito por este DLOG. Feitos os devidos esclarecimentos, procede-se à análise do mérito recursal. Verificados os pressupostos recursais, conheço do recurso e passo à análise de seu mérito. iii. do mérito recursal As recorrentes direcionam suas impugnações aos seguintes pontos técnicos: proposta supostamente sem especificação da marca e modelo do produto; não endosso do seu produto pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ao analisar os argumentos apresentados pelas recorrentes, é imprescindível considerar com o devido peso técnico a manifestação da área técnica, por meio do Despacho DEDT/SVSA/MS (0048647310). Departamento responsável pela formulação do Termo de Referência e demandante direto da aquisição. Trata-se da unidade com competência técnica especializada e atribuição para avaliar a conformidade dos equipamentos com as necessidades operacionais e os requisitos funcionais estabelecidos no edital. Nesse sentido, sua análise deve prevalecer sobre interpretações estritamente formais ou meramente literais dos licitantes, especialmente quando devidamente fundamentada em critérios técnicos objetivos. Assim, o Despacho emitido pelo DEDT/SVSA/MS não apenas confere legitimidade ao julgamento, como assegura a observância dos princípios da eficiência, da especialidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nessa seara, os argumentos técnicos foram analisados pela área técnica, que argumentou, por meio do Despacho SEI nº 0048647310, que: "Em atendimento às solicitações do Despacho (0048639777), cumpre informar que: Quanto ao Recurso apresentado pela empresa MERCOSUL contra NEOGEN item 1 (0048613940), esclarece-se que as informações relativas ao nome da marca encontram-se no quadro localizado logo abaixo dos dados da empresa, constante na Proposta Comercial (0048363239); No que se refere ao recurso interposto pela empresa SP SAÚDE contra a empresa MERCOSUL (0048613951), cabe ressaltar que os itens exigidos para a habilitação técnica das empresas estão previstos no item 9. Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor e Forma de Fornecimento, subitem Qualificação Técnica (itens 9.27 ao 9.30.5), do Termo de Referência (0047928982). Ressalta-se, ainda, que a pré-qualificação pela Organização Mundial da Saúde (OMS) configura um fator adicional, porém não constitui exigência obrigatória, considerando que o insumo deve possuir registro na Anvisa, autoridade reguladora e sanitária no Brasil. Diante do exposto, restitui-se o processo à DIVILIC para prosseguimento das ações relativas à aquisição." Tendo em vista a análise da área finalística, a qual informa que as especificidades técnicas atendem o descrito no Termo de Referência e no Edital do certame, não se vislumbram qualquer vício que seja capaz de ensejar a reforma ou anulação da decisão que habilitou as empresas: NEOGEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 90.821.554/0001-42 e MERCOSUL AGRONEGOCIOS LTDA, CNPJ nº 11.258.338/0001-64 como vencedoras do Pregão Eletrônico SRP nº 90076/2025. iii. do dispositivo Diante do exposto, e considerando a ausência de fundamentos jurídicos e fáticos capazes de infirmar a decisão proferida pelo pregoeiro, a qual se mostra em plena conformidade com as exigências constantes do edital e com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas MERCOSUL AGRONEGOCIOS LTDA e SP & SP SAÚDE PÚBLICA SÃO PAULO DISTRIBUIDORA LTDA. Mantenho, por conseguinte, a decisão que classificou e habilitou as empresas NEOGEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 90.821.554/0001-42 e MERCOSUL AGRONEGOCIOS LTDA, CNPJ nº 11.258.338/0001-64 como vencedoras dos itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico SRP nº 90076/2025. BRENO LEITE SOARES Diretor do Departamento de Logística em Saúde - Substituto DLOG/SE/MS

[Voltar](#)



MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Paraná – Comarca de Curitiba
Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul
Bel. Cesar Eurico Balbino Tavares
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 12.181-T, da Junta Comercial do Paraná.

Página 1 de 12

Tradução nº.: 6498/2022

Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício na forma que segue:

Comparação Bioquímica das cepas BMP144 e AM65-52 de *Bacillus thuringiensis* subsp. *israelensis* derivado do Instituto Pasteur Strain IPS-82

Um Relatório Para

Terry L. Couch, Ph.D., Presidente

Becker Microbial Products, Inc.

11146 NW 69th Place

Parkland, FL 33076

Telefone: (954) 345-9321; Fax: (954) 345-9318; Celular: (954) 609-5097

e-mail: tcouch@gate.net

Preparado por

Brian A. Federici

Distinto Professor

Entomologia, Microbiologia, Genética e Biologia Molecular

Universidade da Califórnia, Riverside

900 University Avenue

Riverside, Califórnia 92521

Telefone: 951-827-5006 (Escritório); 951-565-6494 (Celular)

Introdução

Em meados da década de 1970, Goldberg e Margalith (1977) relataram o isolamento de uma bactéria de um criadouro poluído de mosquitos no Deserto de Negev, em Israel, que era altamente tóxico para as larvas de uma ampla variedade de espécies de mosquitos. Este isolado foi relatado ao Office of Naval Research (Gabinete de Pesquisa Naval dos EUA) 60A (ONR-60A), porque na época Leonard Goldberg estava de licença sabática do Office of Naval Research (ONR) em Alameda, Califórnia. Para identificação formal, Goldberg enviou o isolado ao ONR-60A à Dra. Huguette de Barjac no Instituto Pasteur em Paris, França. Ela identificou este isolado como representando uma nova espécie de *Bacillus thuringiensis*, que ela denominou *Bacillus thuringiensis* subespécie



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Paraná – Comarca de Curitiba
Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul
Bel. Cesar Eurico Balbino Tavares
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 12.181-T, da Junta Comercial do Paraná.

Página 2 de 12

Tradução nº.: 6498/2022

Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpri em razão do meu ofício na forma que segue:

israelensis H-14, com a designação H-14 referente ao sorotipo flagelar bacteriano (de Barjac, 1978). A partir de culturas de ágar nutriente do isolado original, ela escolheu várias colônias para um estudo mais aprofundado. Duas delas, IPS-80 e IPS-82, foram enviadas a indivíduos em todo o mundo, incluindo o autor deste relatório, para avaliá-los quanto ao seu potencial para controle de mosquitos. Nossa equipe de pesquisa de mosquitos da Universidade da Califórnia, Riverside, foi uma das primeiras a receber essas cepas (Federici, 1981, Garcia et al. 1980, Mulla et al. 1980, 1982a,b). Ambas as estirpes do Institute Pasteur eram semelhantes nas suas propriedades mosquitocidas, e como o isolado rotulado IPS-82 era o mais recente, tornou-se o padrão para a investigação, bem como para a produção de formulações comerciais utilizadas para o controle de mosquitos em todo o mundo.

Numerosos estudos nos últimos 30 anos mostraram que praticamente todas as estirpes de *B. thuringiensis* subsp. *israelensis* usados para fins comerciais e de pesquisa provavelmente foram derivados da cepa IPS-82. Essas cepas são essencialmente idênticas, pois têm padrões plasmídeos iguais ou semelhantes (todos contendo o plasmídeo pBtoxis, que codifica todas as proteínas de endotoxina mosquitocida), e produzem as mesmas toxinas mosquitocidas, ou seja, Cry4A, Cry4B, Cry11A e Cyt1A. Por idênticos, queremos dizer que existem pequenas alterações de nucleotídeos que ocorrem ao longo do tempo, mas nenhuma delas, pelo menos para as cepas de IPS-82 usadas em produtos comerciais, tem diferenças mesmo moderadas que afetam a eficácia ou segurança do mosquitocida para organismos que não são alvos. Assim, quando cultivados no mesmo meio, pequenas diferenças nos padrões de plasmídeo podem ser observadas, mas nenhuma afeta o desempenho ou a segurança do produto. No entanto, devido ao isolado original de *B. thuringiensis* subsp. *israelensis* (Bti) não ter sido formalmente patenteado para controle de mosquitos e moscas negras, vários produtores comerciais fazem alegações cientificamente não documentadas de que seus produtos contêm diferenças genéticas que tornam seu produto baseado em Bti melhor do que outros. Não há evidências científicas que correlacionem quaisquer diferenças



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Paraná – Comarca de Curitiba
Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul
Bel. Cesar Eurico Balbino Tavares
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 12.181-T, da Junta Comercial do Paraná.

Página 3 de 12

Tradução nº.: 6498/2022

Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpri em razão do meu ofício na forma que segue:

genéticas com a melhoria da eficácia dos produtos comerciais. Tais alegações são simplesmente estratégias de marketing e não devem ser confundidas com diferenças resultantes do crescimento em diferentes meios ou diferenças nas características da formulação, que obviamente podem afetar a eficácia quando usadas em um habitat de larvas de mosquito em comparação com outro.

Uma descoberta importante em relação à eficácia uniforme da estirpe IPS-82 é a razão pela qual é tão uniforme em termos de eficácia quando cultivada sob as mesmas condições de fermentação ou em condições de fermentação semelhantes. Vários estudos investigaram isso e descobriram que é devido a interações sinérgicas entre as proteínas Cry (Cry4A, Cry4B e Cry11A), bem como interações sinérgicas entre essas proteínas e a proteína Cyt1A (Crickmore *et al.* 1995; Ibarra and Federici, 1986, 1987, Wu and Federici, 1994; Park *et al.*, 2005). De interesse particular nesse assunto é que embora Cyt1A seja a proteína dominante no corpo parasporal de Bti (a estrutura produzida pelas células durante a esporulação que é responsável por toda a toxicidade de Bti), mesmo uma pequena quantidade de Cyt1A pode resultar em níveis semelhantes de toxicidade quando combinado com proteínas Cry mosquitocida (Wirth *et al.* 2012).

Com este histórico sobre *Bacillus thuringiensis* subsp. *israelensis*, o objetivo deste relatório é apresentar os resultados de estudos dos padrões plasmídeos e perfis proteicos de duas linhagens derivadas de IPS-82 utilizadas em produtos comerciais. Conforme mostrado pelos experimentos e dados abaixo, as cepas AM65-52 e BMP144 usadas em produtos comerciais produzidos, respectivamente, por Valent Biosciences de Libertyville, Illinois e Becker Microbial Products de Parkland, Flórida, são idênticas para todos os efeitos. O que não é surpreendente, pois ambos foram derivados do Instituto Pasteur IPS-82.

Materiais e Métodos

Cepas bacterianas e meios de cultura. As cepas de *Bacillus thuringiensis* subsp.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Paraná - Comarca de Curitiba
Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul
Bel. Cesar Eurico Balbino Tavares
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 12.181-T, da Junta Comercial do Paraná.

Página 4 de 12

Tradução nº.: 6498/2022

Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpri em razão do meu ofício na forma que segue:

israelensis H-14 derivados de IPS-82 usados neste estudo foram BMP144 (Aquabac; Lote Número BF130321 BMP obtido de Becker Microbial Products, e AM65-52 (VectoBac; Lote Número BF130321VBC obtido de um pó técnico de Valent Biosciences). Todas as cepas foram mantidas em ágar nutriente (Becton Dickinson, Sparks, MD) durante todo o estudo. O meio LB (Becton Dickinson, Sparks, MD) foi usado para extrair DNA de plasmídeo. O meio glicose-levedura extrato-sais (GYS) (Park *et al.* 2001) foi usado para fermentação e síntese de proteínas mosquitocidas.

Extração de DNA de plasmídeo

Os DNAs de plasmídeo de BMP144 e AM65-52 foram extraídos usando o kit Qiagen plasmid midi (Qiagen, Valencia, CA) conforme recomendado pelo fabricante. Um micrograma de DNA de plasmídeo total extraído por cepa foi executado num gel plano de 0,7% de agarose a 10 V durante a noite e um gel foi corado com GelRed Corante de Ácido Nucléico (Phoenix Research Products, Candler, NC). Pelo menos três amostras replicadas foram executadas para as análises de plasmídeo.

Análise do teor de proteína mosquitocida

As cepas BMP144 e AM65-52 foram cultivadas em meio GYS em uma incubadora agitadora (250 rpm) por 3 dias a 28°C, momento em que >95% das células esporularam e sofreram lise, conforme determinado por microscopia de luz com um fotomicroscópio Zeiss (Thornwood, NY) usando uma imersão em óleo objetiva de 100X. As culturas foram então centrifugadas a 6.000 g por 30 min a 4°C. As paletas foram ressuspensas em 5 ml de água duplamente destilada e sonicados três vezes por 60s usando o Ultrasonic Homogenizer 4710 (Cole-Palmer Instrument Co., Chicago, IL). Para purificação do corpo parasporal, 5 ml de amostras sonicadas foram carregadas em um gradiente descontínuo de sacarose (67%, 72%, 79% p/v) e depois centrifugadas a 18.000 g por 80 min a 4°C usando um Beckman L7-55 ultracentrífuga (Park *et al.* 2005). As bandas contendo inclusões foram coletadas e dialisadas usando água duplamente destilada durante a noite a 4°C. A concentração de proteína foi determinada pelo método de Bradford (Bradford, 1976). Quatro microgramas de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Paraná – Comarca de Curitiba
Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul
Bel. Cesar Eurico Balbino Tavares
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 12.181-T, da Junta Comercial do Paraná.

Página 5 de 12

Tradução nº.: 6498/2022

Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpri em razão do meu ofício na forma que segue:

amostras de proteína foram separados por eletroforese em gel de poliacrilamida - Dodecil sulfato de sódio (SDS-PAGE) de 10 µl de amostra em um gel vertical a 10% conforme descrito por Laemmli (1970). A massa de proteína foi estimada por comparação com o marcador de tamanho de proteína (Bio-Rad, Hercules, CA). Todos os géis de proteína de três experimentos separados foram analisados com um Alphamager 2200 (Alpha Innotech Corp., San Leandro, CA). Pelo menos três réplicas foram executadas para todas as análises e quantificação de proteínas de endotoxina. A quantidade de proteínas Cry4Aa/4Ba, Cry11Aa e Cyt1Aa em cada banda foi quantificada com o software de densitometria ImageQuant 4.1 (Molecular Dynamics, Sunnyvale, Califórnia). As médias e desvios padrão de cada banda foram calculados usando os valores de densidade integrados (IDVs) com auto fundo de três géis diferentes. As razões relativas da produção de toxinas foram expressas dando a quantidade total de Cry4Aa/4Ba, Cry11Aa e Cyt1Aa produzidas por cada cepa de *B. thuringiensis* subsp.

israelensis um valor de 100 e depois dividi-lo proporcionalmente com a quantidade de cada banda (veja o apêndice do arquivo Excel).

Resultados

Os resultados das comparações dos complementos de plasmídeo e endotoxina mosquitocida das duas cepas comerciais, respectivamente, de BMP 144 (Aquabac) e AM65-52 (VectoBac) são mostrados abaixo na Figura 1. Como pode ser visto nesta figura, além da variação extremamente pequena de uma pista para outra, que é o tipo normal de variação observada na execução desses tipos de géis, para todos os efeitos, as cepas são idênticas.



Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpri em razão do meu ofício na forma que segue:

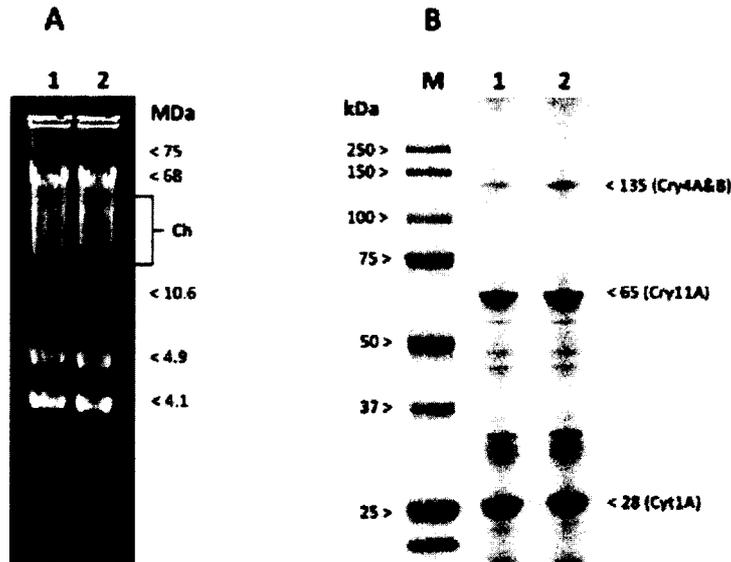


Figura 1. Comparação dos Perfis de Plasmídeo (A) e Perfis de Proteína Mosquitocida (B) de duas cepas de *Bacillus thuringiensis* subespécie israelensis sorotipo H-14 derivadas do Instituto Pasteur da linhagem IPS-82. Na pista 1, *Bacillus thuringiensis* subespécie israelensis serotipo H-14, Strain BMP144 (Aquabac). Na Pista 2, *Bacillus thuringiensis* subespécie israelensis serotipo H-14, Cepa AM65-52 (VectoBac). Ch, DNA cromossômico bacteriano; MDa, Megadalttons; kDa, Kílodalttons.

Com relação às análises de densidade dos géis SDS-PA dessas cepas e uma análise de um gel da cepa IPS-82 original, os dados são apresentados na Tabela 1 abaixo.

Tabela 1. Proporções Comparativas (%) de Proteínas de Endotoxina Mosquitocida em BMP144, AM65-52 e IPS-82

	BMP144	AM65-52	IPS-82
Cry4A&B	9.8	14	8.1
Cry11A	43.6	46	49.6
Cyt1A	46.6	40	49.6

Observação: Dados brutos para as análises de densitometria são mostrados no arquivo Excel anexado a este relatório.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Paraná – Comarca de Curitiba
Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul
Bel. Cesar Eurico Balbino Tavares
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 12.181-T, da Junta Comercial do Paraná.

Página 7 de 12

Tradução nº.: 6498/2022

Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício na forma que segue:

Como pode ser visto na Tabela 1, há alguma variação nas proporções de toxinas entre as três cepas. No entanto, conforme explicado em mais detalhes na Discussão abaixo, as diferenças não afetam a eficácia mosquitocida dessas cepas ou a segurança de organismos não-alvo, pois as interações sinérgicas da proteína Cyt1A com as proteínas Cry normalizam a potência com base no peso. Em outras palavras, todas as cepas têm essencialmente a mesma potência e segurança de organismos não-alvo por unidade de peso.

Discussão

Dentre as diversas cepas de *Bacillus thuringiensis* que vêm sendo comercializadas para controle de pragas agrícolas, como *B. thuringiensis* subsp. *kurstaki* (Btk), *B. thuringiensis* subsp. *aizawai* (Bta), e *B. thuringiensis* subsp. *galleriae* (Btg), e as várias cepas derivadas da cepa IPS-82 de *B. thuringiensis* subsp. *israelensis* (Bti) usada para controle de larvas de mosquitos e moscas negras, a última cepa é única em que apenas Bti contém a proteína Cyt1A (Ibarra e Federici 1986, 1987; Crickmore *et al.*, 1995; Park *et al.* 2001, 2005). A importância do Cyt1A é que ele sinergiza as proteínas Cry aparentemente auxiliando sua ligação às células epiteliais do intestino médio das larvas, aumentando significativamente a toxicidade (Ibarra e Federici 1987; Crickmore *et al.* 1995). Por esta razão todas as cepas de Bti têm um espectro alvo tão amplo e eficácia extremamente alta contra todas as espécies de mosquitos e moscas negras testadas. Nenhuma outra espécie de *Bacillus thuringiensis* tem essa propriedade. Por exemplo, Btk, o ingrediente ativo do produto comercial DiPel e muitos outros, é bastante ativo contra a lagarta do repolho, *Trichoplusia ni*, mas menos ativo contra a maioria das espécies de *Heliothis* (p. a lagarta do milho e do tabaco) e muito menos ativo contra espécies de lagartas pertencentes ao gênero *Spodoptera*, por exemplo, *S. exigua*, a lagarta da beterraba, e *S. frugiperda*, a lagarta do outono. O isolado HD1 de Btk usado em DiPel e outras formulações usadas em todo o mundo, contém quatro proteínas Cry diferentes (uma mistura de 3 proteínas Cry1A e Cry2a), mas nenhuma delas é muito ativa contra espécies de *Spodoptera*. Por esta razão, foi desenvolvido o Xentari, um produto comercial baseado em Bta. Bta também contém apenas proteínas Cry, mas estas incluem Cry1A, Cry1C e Cry1D, e as duas últimas têm



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Paraná – Comarca de Curitiba
Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul
Bel. Cesar Eurico Balbino Tavares
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 12.181-T, da Junta Comercial do Paraná.

Página 8 de 12

Tradução nº.: 6498/2022

Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício na forma que segue:

eficácia muito maior contra espécies de *Spodoptera* do que Cry1A. Embora não saibamos como a proteína Cyt1A surgiu em cepas mosquitocidas de Bti, não há dúvida de que as propriedades de aprimoramento sinérgico dessa proteína são responsáveis pela alta eficácia rotineira de todas as cepas de Bti estudadas até o momento, bem como por sua ampla variedade de mosquitos. e espectro alvo das espécies de mosca negra. E porque sabemos de estudos experimentais que apenas 20% de Cyt1A quando combinado com as proteínas mosquitocidas Cry4A & B e Cry11A é suficiente para levar todas as cepas a um nível igual de potência, as pequenas variações no nível de Cyt1 A mostradas em Tabela 1, não têm efeito sobre a eficácia ou segurança não-alvo de qualquer uma dessas cepas.

Conclusões

Não há diferenças notáveis entre as cepas BMP144 e AM65-52 derivadas para IPS-82 em relação aos perfis de plasmídeo dominante e complementos de endotoxina. Essas duas cepas para todos os efeitos são idênticas. Por essas razões, suas propriedades de eficácia e segurança para organismos não-alvo devem ser extremamente semelhantes, se não idênticas.

Referências

- Bradford, M. M, 1976. Um método rápido e sensível para a quantificação de quantidades de microgramas de proteína usando o princípio de ligação de corante de proteína. *Analytical Biochemistry* 72: 248-254.
- Crickmore, N., E. J. Bone, J. A. Williams e DS Ellar. 1995. Contribuição dos componentes individuais do cristal de 5-endotoxina para a atividade mosquitocida de *Bacillus thuringiensis* subsp. *israelense*. *FEMS Microbiology Letters* 131: 249 - 245.
- de Barjac, H. 1978. Une nouvelle variété de *Bacillus thuringiensis* tres toxique pour les moustiques: *B. thuringiensis* var. *israelensis* sorotipo 14. Cr. Academie Science (Paris) 286: 797-800
- Federici, B. A. 1981. O desenvolvimento de *Bacillus thuringiensis* var. *israelensis* como larvicida do mosquito e seu local de ação na larva do mosquito. *Proceedings and Papers of the California Mosquito and Vector Control Association* 49: 17-19.
- Garcia, R., B. A. Federici, I. M. Hall, M. S. Mulla e CH Schaefer. 1980. BTI-uma nova arma biológica potente. *California Agriculture* 34: 18-19.
- Goldberg, LH e J. Margalith. 1977. Esporo bacteriano demonstrando rápida atividade larvicida contra *Anopheles sergentii*, *Uranotaenia unguiculata*, *Culex univittatus*, *Aedes*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Paraná – Comarca de Curitiba
Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul
Bel. Cesar Eurico Balbino Tavares
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 12.181-T, da Junta Comercial do Paraná.

Página 9 de 12

Tradução nº.: 6498/2022

Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpri em razão do meu ofício na forma que segue:

aegypti e Culex pipiens. Mosquito News 37: 335-358.

Ibarra, J. E. and B. A. Federici. 1986. Corpos parasporais de *Bacillus thuringiensis* subsp. *morrisoni* (PG-14) e *Bacillus thuringiensis* subsp. *israelensis* são semelhantes em composição proteica e toxicidade. *FEMS Microbiology Letters* 34: 79-84.

Ibarra, J. E. and B. A. Federici. 1987. Comparação das proteínas do corpo parasporal, toxicidade e complementos plasmidiais de nove isolados de *Bacillus thuringiensis* subespécie *israelensis*. *Journal of Economic Entomology* 80: 1131-1136.

Laemmler, U. K. 1970. Clivagem de proteínas estruturais durante a montagem da cabeça do bacteriófago T4. *Nature* 227: 680-685.

Mulla, M. S., B. A. Frederico e HA Darwazeh. 1980. Efetividade do patógeno bacteriano *Bacillus thuringiensis* sorotipo H-14 contra larvas de mosquito. *Anais da 48ª Conferência Anual da California Mosquito and Vector Control Association* 48: 25-27.

Mulla, M. S., B. A. Federici, H. A. Darwazeh e L. Ede. 1982a. Avaliação de campo do inseticida microbiano *Bacillus thuringiensis* sorotipo H-14 contra mosquitos de enchentes. *Microbiologia Ambiental Aplicada* 43: 1288-1293.

Mulla, M. S., B. A. Frederico e HA Darwazeh. 1982b. Eficácia larvicida do sorotipo H-14 de *Bacillus thuringiensis* contra mosquitos de água estagnada e seus efeitos em organismos não-alvo. *Environmental Entomology* 11: 788-795.

Park, H.-W., B. Ge e BA Federici. 1998. A otimização dos rendimentos de Cry3A em *Bacillus thuringiensis* pelo uso de promotores dependentes de esporulação em combinação com a sequência de mRNA STAB-SD. *Applied and Environmental Microbiology* 64, 3932-3938.

Park, H.-W., D. K. Bideshi, M. C. Wirth, J. J. Johnson, W. E. Walton e B. A. Federici. 2005. Bactérias larvicidas recombinantes com eficácia marcadamente melhorada contra vetores *Culex* do vírus do Nilo Ocidental. *American Journal of Tropical Medicine and Hygiene* 72, 732-738.

Park, H.-W., A. Delecluse e B. A. Federici. 2001. Construção e caracterização de *Bacillus thuringiensis* subsp. *israelensis* que produz Cry11B. *Journal of Invertebrate Pathology* 78: 37-44.

Wirth, M. C., W. E. Walton e B. A. Federici. 2012. Herança, estabilidade e dominância de resistência em *Culex quinquefasciatus* Say (Diptera: Culicidae) selecionados com as três toxinas Cry de *Bacillus thuringiensis* subsp. *israelense*. *Journal of Medical Entomology*. 49, 886-894.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Paraná – Comarca de Curitiba
Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul
Bel. Cesar Eurico Balbino Tavares
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 12.181-T, da Junta Comercial do Paraná.

Página 10 de 12

Tradução nº.: 6498/2022

Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício na forma que segue:

Wu, D., J. J. Johnson e B. A. Federici. 1994. Sinergismo da toxicidade mosquitocida entre as proteínas CytA e CryI_{VD} utilizando inclusões produzidas a partir de genes clonados de *Bacillus thuringiensis*. *Molecular Microbiology* 13, 965-972.

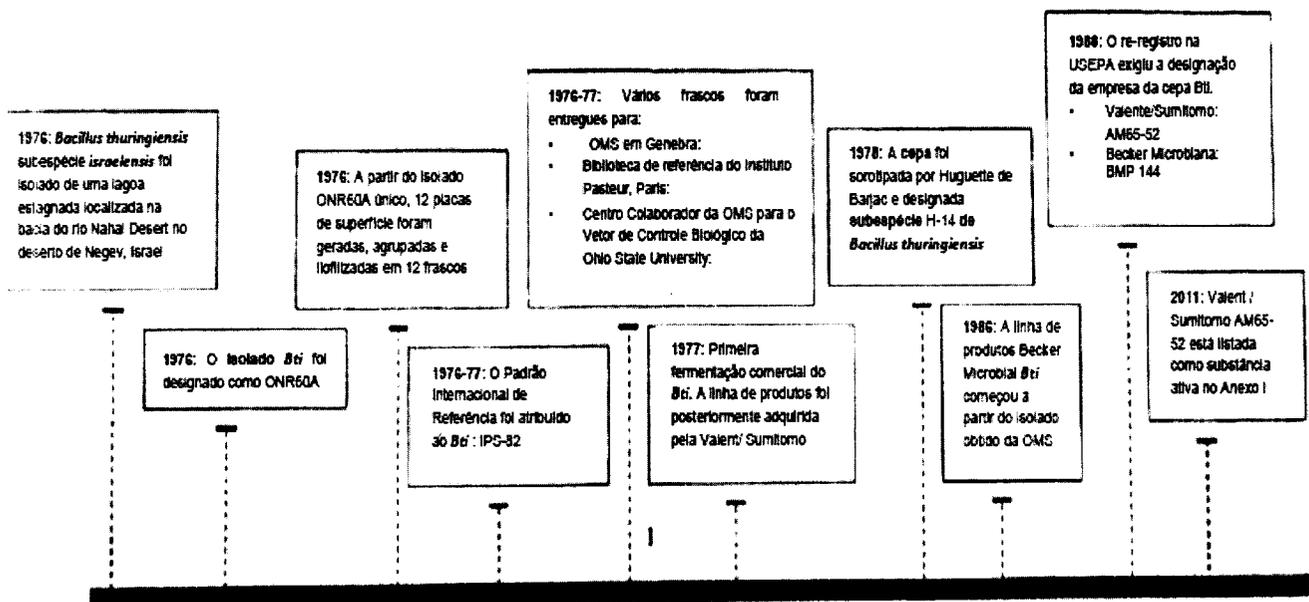
JSC International Limited

LOB/02/01

Adicione os seguintes pontos:

1982. Uma Norma Internacional foi adotada por todas as empresas produtoras de BTI. Foi designado IPS-82 e tinha uma potência designada de 15.000 ITU/mg. Este isolado foi designado como a estirpe tipo para BTI. O IPS-82 é mantido pelo Pasteur Institute e todos os isolados comerciais são desta cepa.
1986. Becker obteve IPS-82 e produziu a primeira execução comercial de BMP 144 na planta piloto de fermentação da empresa em Israel Dr. Joel Margolith, um dos cientistas que descobriu a cepa supervisionou todas as pesquisas iniciais com BMP 144. Em 1990, o BMP foi registrado na USEPA. Ele tem sido vendido em todo o mundo desde então e não há diferença na atividade inseticida ou segurança entre os produtos Vectobac e Aquabac.

Linha do tempo do isolado de Bacillus thuringiensis subespécie israelensis





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Paraná – Comarca de Curitiba
Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul
Bel. Cesar Eurico Balbino Tavares
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 12.181-T, da Junta Comercial do Paraná.

Página 11 de 12

Tradução nº.: 6498/2022

Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpri em razão do meu ofício na forma que segue:

**Comentários sobre o Relatório de Avaliação do Produto do Aquabac
XT (TP18)**

Nº	Coluna A Número da seção do PAR	Coluna B Comentário do candidato	Coluna C Comentários Anses
(1)	P1 Seção 1.2 Pessoa autorizada para comunicação em nome do requerente	Observe que o JSC mudou de escritório, o novo endereço é Floor 5, The Exchange, Station Parade, Harrogate HG1 1TS	Anses (09/2015); O PAR foi alterado em conformidade.
(2)	P3 Seção 1.5.3 Não → Equivalência Técnica ; Cepa CERA SAS de Bacillus thuringiensis subespécie israelensis (cepa BMP 144) é equivalente à cepa Valent BioSciences de Bacillus thuringiensis subespécie israelensis (cepa AM65-52), que foi submetida sob a BPD (98/8/EC) e foi incluída no Anexo I da presente diretiva.	Por favor, a ANSES poderia confirmar que a equivalência técnica foi demonstrada	Anses (09/2015); Anses confirma a equivalência em termos de identidade. O PAR foi alterado.
(3)	P7 Seção 2.2 A frase de advertência "Contém Bacillus thuringiensis israelensis e 1.2benzisotiazol-3(2H)-one [um], pode ter potencial para produzir uma reação alérgica" deve estar presente no rótulo.	O requerente foi informado	Anses (09/2015): anotado
(4)	P8 Seção 2.3.2.1 O valor máximo certificado da biopotência para AQUABAC XT não foi definido pelo Notificador e é exigido no pós-registro.	A potência foi avaliada em 5 lotes de Aquabac XT e apresentada no apêndice confidencial (IIIB 3.5-01) As concentrações certificadas foram fornecidas em julho de 2015	Anses (09/2015): As informações fornecidas em julho de 2015 foram levadas em consideração e o valor máximo certificado de biopotência de acordo com a análise de cinco lotes (4098Y07QQ, 4112Y07QQ, 4166Y12QQ, 4180Y13QQ e 610129FP) para Aquabac XT não foi definido pelo Notificador e está ausente.

**Comentários sobre o Relatório de Avaliação do Produto do Aquabac
200G (TP18)**

Nº	Coluna A Número da seção do PAR	Coluna B Comentários do candidato	Coluna C Comentários Anses
(1)	P1 Seção 1.2 Pessoa autorizada para comunicação em nome do requerente	Observe que o JSC mudou de escritório, o novo endereço é Floor 5, The Exchange, Station Parade, Harrogate HG1 1TS	Anses (09/2015): O PAR foi alterado em conformidade.
(2)	P3 Seção 1.5.3 Não → Equivalência Técnica ; A cepa CERA SAS de Bacillus thuringiensis subespécie israelensis (cepa BMP 144) é equivalente à cepa Valent BioSciences de Bacillus thuringiensis subespécie israelensis (cepa AM65-52), que foi submetida sob o BPD (98/8/EC) e foi incluída no Anexo 1 da presente diretiva.	Por favor, a ANSES poderia confirmar que a equivalência técnica foi demonstrada	Anses (09/2015): Anses confirma a equivalência em termos de identidade. O PAR foi alterado.
(3)	P5 Seção 2.2.2 No entanto, considerando que todos os microrganismos devem ser considerados como potenciais sensibilizadores, a frase de advertência "Contém Bacillus thuringiensis israelensis, microrganismos podem ter potencial para provocar reações sensibilizantes" deve estar presente no rótulo.	O requerente foi informado	Anses (09/2015): anotado
(4)	P7/8 Seção 2.3.2.1 Este estudo não pode ser considerado para a determinação dos valores certificados <i>Bti</i> Strain BMP	O requerente foi informado	Anses (09/2015): anotado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Paraná – Comarca de Curitiba
Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul
Bel. Cesar Eurico Balbino Tavares
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Matrícula nº 12.181-T, da Junta Comercial do Paraná.

Página 12 de 12

Tradução nº.: 6498/2022

Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpri em razão do meu ofício na forma que segue:

144 em produto biocida em termos de UFC/g. Valores mínimos, máximos e nominais certificados do microrganismo em "BMP144" em termo UFC/g no produto biocida AQUABAC 200G são exigidos no pós-registro.		
---	--	--

Comentários sobre o Relatório de Avaliação do Produto do Aquabac DF3000 (TP18)

Nº	Coluna A Número da seção do PAR	Coluna B Comentário do candidato	Coluna C Comentários Anses
(1)	P1 Seção 1.2 Pessoa autorizada para comunicação em nome do requerente	Observe que o JSC mudou de escritório, o novo endereço é Floor 5, The Exchange, Station Parade, Harrogate HG1 1TS	Anses (09/2015): O PAR foi alterado em conformidade.
(2)	P3 Seção 1.5.3 Não → Equivalência Técnica: A cepa CERA SAS de Bacillus thuringiensis subespécie israelensis (cepa BMP 144) é equivalente à cepa Valent BioSciences de Bacillus thuringiensis subespécie israelensis (cepa AM65-52), que foi submetida sob a BPD (98/8/EC) e foi incluída no Anexo I da presente diretiva.	Por favor, a ANSES poderia confirmar que a equivalência técnica foi demonstrada	Anses (09/2015): A ANSES confirma a equivalência em termos de Identidade. O PAR foi alterado.
(3)	P6 Seção 2.2.2 Considerando que todos os microrganismos devem ser considerados como potenciais sensibilizadores, a frase de advertência "Contém Bacillus thuringiensis israelensis, microrganismos podem ter potencial para provocar reações sensibilizantes" deve estar presente no rótulo.	O requerente foi informado	Anses (09/2015): anotado,
(4)	P7 Seção 2.2.2 O detalhe da composição da embalagem "Tambores de fibra" deve ser fornecido no pós-registro.	A especificação do tambor de papelão foi fornecida em outubro de 2014.	Anses (09/2015): os dados fornecidos não foram considerados suficientes. Mais detalhes sobre a composição desta embalagem deverão ser apresentados.

Esta tradução não implica julgamento sobre a forma, a autenticidade e/ou o conteúdo do documento traduzido. Nada mais continha o referido documento, que fielmente traduzi para o vernáculo, conferi, achei conforme e dou fé.

Curitiba, 21 de Abril de 2022.

Cesar Eurico Balbino Tavares
Tradutor Público Juramentado
Matrícula JUCEPAR nº 12/181-T





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Bel. Ricardo Luis de Melo Souza
Tabelião Designado
Bel. Adriana Joaquina Fadel
Substituta

2º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA
Rua Marechal Deodoro, 847 - CEP 80060-010 - Centro - Curitiba-PR
Fone: (41) 3222-6977 E-mail: 2tabelionatocuritiba@gmail.com

Reconheço por **SEMELHANÇA** as firmas de:

[7696MpvL] - CESAR EURICO BALBINO TAVARES

Em testemunha da verdade,
Curitiba, 25 de Abril de 2022

VIVIANE CARLA DA SILVA - ESCRIVENTE
SELO DIGITAL: F374X.ImetQ.Opts2-83ZXQ.MIHRV

Consulte esse selo em: "<http://br.us.funarpen.com.br/consulta>"



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CRSUL VET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 72.558.943/0001-45, com sede na Rua Benedito Novo, 1365 E, Bairro Cristo Rei – Chapecó/SC, CEP 89.810-062, neste ato representada na forma de seu Estatuto/Contrato Social.

OUTORGADO: ODAIR JOSÉ MORAES VIANA, brasileiro, solteiro, consultor de licitações/analista de licitação, portador do RG n.º 4147820 SSP/PA e inscrito no CPF/MF sob o n.º 697.723.202-15, residente domiciliado a Rua Z, 26, Bairro Jardim Paraíso - Tucuruí/PA, CEP 68458-094.

PODERES: específico para, isoladamente, participar de licitação em qualquer modalidade, inclusive em contratações diretas (cotação, dispensa e inexigibilidade de licitação) em nome da Outorgante, praticando todos os atos inerentes aos processos licitatórios; fazer cadastros de fornecedor nos sites e portais eletrônicos dos órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive no SICAF e outros sistemas de cadastramento, bem como atualizá-los quando necessário; praticar os atos necessários para participação no certame licitatório, tais como: solicitar esclarecimentos, impugnar edital, interpor e responder recurso administrativo, apresentar propostas de preços e documentos de habilitação, negociar preços, assinar proposta e declarações; representar a Outorgante perante qualquer órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, nas esferas Municipal, Estadual e Federal, para esclarecer e manter entendimentos no tocante ao processo licitatório e na execução do contrato; responder intimações referente ao processo licitatório (esfera administrativa); enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Este instrumento tem validade de 90 (noventa) dias, sendo vedado expressamente o substabelecimento a outrem.

Chapecó/SC, 15 de Setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br EDUARDO RIET
Data: 15/09/2025 09:41:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CRSUL VET LTDA
Eduardo Riet
CPF n.º 049.015.359-35
Sócio Administrador



6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

Por este instrumento particular de alteração de contrato social, as partes contratantes a seguir individualizadas:

- a) **CARLOS AUGUSTO MARTINS RIET**, brasileiro, nascido em data de 13/07/1958, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade e comarca de Chapecó, Estado de Santa Catarina, sito à Rua Itália, 1147 E, Bairro Presidente Médici, CEP: 89806-020, portador da cédula de identidade RG nº 5.772.726-8, expedida pela SSP/PR e do CPF nº 255.995.420-68;
- b) **MARILEI RIET**, brasileira, nascida em data de 30/03/1964, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada nesta cidade e comarca de Chapecó, Estado de Santa Catarina, sito à Rua Itália, 1147 E, Bairro Presidente Médici, CEP: 89806-020, portadora da cédula de identidade RG nº 12/R-2.998.261, expedida pela SSI/SC e do CPF 408.605.070-68;
- c) **EDUARDO RIET**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em data de 09/10/1987, residente e domiciliado nesta cidade e comarca de Chapecó, Estado de Santa Catarina, sito à Rua Itália, 1147 E, Bairro Presidente Médici, CEP: 89806-020, portador da cédula de identidade RG nº 5.426.055-8, expedida pela SSP/SC e do CPF nº 049.015.359-35.

Únicos sócios componentes da sociedade Empresária limitada que gira sob o nome empresarial de: **CRSUL VET LTDA**, empresa jurídica de direito privado, estabelecida nesta cidade e comarca de Chapecó, Estado de Santa Catarina, sito a Rua Jhon F. Kennedy, 702 E, Bairro Passo dos Fortes, CEP: 89805-500, inscrita no CNPJ sob nº 72.558.943/0001-45, registrada na Junta comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42203543721.

Esse documento foi assinado por EDUARDO RIET, MARILEI RIET e CARLOS AUGUSTO MARTINS RIET. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/GKQXZ-RHRSK-V4JG5-835Y6>



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

20/05/2024

Certifico o Registro em 20/05/2024 Data dos Efeitos 16/05/2024

Arquivamento 20244127603 Protocolo 244127603 de 17/05/2024 NIRE 42203543721

Nome da empresa CRSUL VET LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 363993211758126

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



Resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterarem seu contrato social primitivo visto haver alteração de endereço, alteração do objeto social e consolidação do contrato social, o que fazem mediante cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA – A sociedade altera o endereço para a cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, sito a na Rua Benedito Novo, 1365 E, Bairro Cristo Rei, CEP: 89810-062, podendo estabelecer filiais e ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo as normas e disposições vigentes.

SEGUNDA - sociedade resolve em comum acordo alterar o seu objeto social para: Comércio atacadista de produtos saneantes domissanitários para uso doméstico, comercial e industrial (4649-4/08); Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, produtos de limpeza para uso doméstico, comercial e industrial (4789-0/05); Prestação de serviços de apoio administrativo (8219-9/99); Prestação de serviços de cobranças extrajudiciais e levantamento de dados e informações cadastrais (8291-1/00); Promoção de vendas (7319-0/02); comércio varejista de medicamentos veterinários (4771-7/04); Comércio atacadista de medicamentos veterinários (4644-3/02); Comércio varejista de produtos veterinários (4789-0/04); Comércio atacadista de produtos e acessórios para uso veterinário (4649-4/99); Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários (4692-3/00).

Parágrafo Único – A sociedade manterá um responsável técnico, devidamente habilitado no órgão competente, para o exercício das atividades supra citadas.

SEGUNDA – À Vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social e alterações posteriores, com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DO NOME EMPRESARIAL-SEDE-OBJETIVO-INÍCIO E PRAZO

Cláusula 1ª - A sociedade gira sob o nome empresarial de: **CRSUL VET LTDA.**

Cláusula 2ª- A sociedade é empresária limitada e se regerá pela lei 10.406/02 e demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelo presente contrato.

Cláusula 3ª- A sociedade tem sua sede e foro jurídico na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, sito a na Rua Benedito Novo, 1365 E, Bairro Cristo Rei, CEP: 89810-062, podendo estabelecer filiais e ou sucursais em

Esse documento foi assinado por EDUARDO RIET, MARILEI RIET e CARLOS AUGUSTO MARTINS RIET. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/GKQXZ-RHRSK-V4JG5-835Y6>



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

20/05/2024

Certifico o Registro em 20/05/2024 Data dos Efeitos 16/05/2024

Arquivamento 20244127603 Protocolo 244127603 de 17/05/2024 NIRE 42203543721

Nome da empresa CRSUL VET LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 363993211758126

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

qualquer ponto do território nacional, obedecendo as normas e disposições vigentes.

Cláusula 4ª- A objetivo da sociedade é: Comércio atacadista de produtos saneantes domissanitários para uso doméstico, comercial e industrial (4649-4/08); Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, produtos de limpeza para uso doméstico, comercial e industrial (4789-0/05); Prestação de serviços de apoio administrativo (8219-9/99); Prestação de serviços de cobranças extrajudiciais e levantamento de dados e informações cadastrais (8291-1/00); Promoção de vendas (7319-0/02); comércio varejista de medicamentos veterinários (4771-7/04); Comércio atacadista de medicamentos veterinários (4644-3/02); Comércio varejista de produtos veterinários (4789-0/04); Comércio atacadista de produtos e acessórios para uso veterinário (4649-4/99); Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários (4692-3/00).

Parágrafo Único – A sociedade manterá um responsável técnico, devidamente habilitado no órgão competente, para o exercício das atividades supra citadas.

Cláusula 5ª- A sociedade iniciou suas atividades em 07 de Agosto de 1993 e é por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II **DO CAPITAL – QUOTAS - QUOTISTAS E RESPONSABILIDADES**

Cláusula 6ª- O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, ficando assim distribuídas:

- a) **Carlos Augusto Martins Riet**, a quantia de 25.000 (vinte e cinco mil) quotas de capital no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correspondendo a 50% do capital da sociedade.
- b) **Marilei Riet** a quantia de 5.000 (cinco mil) quotas de capital no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondendo a 10% do capital da sociedade.
- c) **Eduardo Riet** a quantia de 20.000 (vinte mil) quotas de capital no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondendo a 40% do capital da sociedade.

Esse documento foi assinado por EDUARDO RIET, MARILEI RIET e CARLOS AUGUSTO MARTINS RIET. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/GKQXZ-RHRSK-V4JG5-835Y6>



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

20/05/2024

Certifico o Registro em 20/05/2024 Data dos Efeitos 16/05/2024

Arquivamento 20244127603 Protocolo 244127603 de 17/05/2024 NIRE 42203543721

Nome da empresa CRSUL VET LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 363993211758126

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

Parágrafo Primeiro- As quotas subscritas e integralizadas ficam assim distribuídas:

Carlos Augusto Martins Riet	25.000 Quotas No Valor De R\$ 25.000,00
Marilei Riet	5.000 Quotas No Valor De R\$ 5.000,00
Eduardo Riet	<u>20.000 Quotas No Valor De R\$ 20.000,00</u>
Total	50.000 Quotas No Valor De R\$ 50.000,00

Parágrafo Segundo: Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o artigo 1.054 e o artigo 997 inciso III, do Código Civil, Lei nº 10.406/02.

Cláusula 7ª- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos, respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, conforme Art. 1052 da Lei 10.406/02.

Cláusula 8ª – As quotas da sociedade são clausuradas de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade, ficando vedada a liquidação das mesmas por meio de requerimento de credores dos sócios, sendo ainda nulas de pleno direito quaisquer transações que onerem ou alienem as mesmas.

Parágrafo Único – Não poderão eventuais credores dos sócios, mesmo nas hipóteses de insuficiência dos bens dos mesmos, fazer recair a execução sobre o que a estes couber nos lucros da sociedade, ou na parte em que lhe tocar a liquidação.

CAPÍTULO III

DO AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE CAPITAL E RETIRADA DE SÓCIO

Cláusula 9ª – Em caso de aumento de capital, terão preferência os quotistas para subscrição em igualdade de condição e na proporção exata das quotas que possuir no capital social.

Cláusula 10ª – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para aquisição se postas à venda, após terem sido oferecidas ao outro sócio, que terá o direito de preferência na aquisição das referidas quotas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do aviso, por escrito, do sócio disposto a ceder ou transferir suas quotas. Decorrido este prazo sem o exercício do direito de preferência acima, o sócio disposto a ceder ou transferir suas quotas poderá fazê-lo a terceiros, desde que nos mesmos termos e condições oferecidos ao outro sócio, que se compromete a assinar todos os documentos necessários a efetivar a cessão e transferência das quotas formalizando a cessão com a alteração contratual pertinente, conforme artigos 1.056 e 1.057 da Lei nº 10.406/02.

Esse documento foi assinado por EDUARDO RIET, MARILEI RIET e CARLOS AUGUSTO MARTINS RIET. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/GKQXZ-RHRSK-V4JG5-835Y6>



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

20/05/2024

Certifico o Registro em 20/05/2024 Data dos Efeitos 16/05/2024

Arquivamento 20244127603 Protocolo 244127603 de 17/05/2024 NIRE 42203543721

Nome da empresa CRSUL VET LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 363993211758126

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

Parágrafo Primeiro – Não convindo aos sócios remanescentes o ingresso na sociedade, o capital social será diminuído no valor do capital cedido, devendo a sociedade pagar ao sócio cedente ou retirante, os haveres estipulados a partir do balanço especial com encerramento na data do fato, em 12 (doze) parcelas fixas, mensais e sucessivas.

Parágrafo Segundo – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula 11ª – Em caso de falecimento de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, podendo esta continuar com os sócios remanescentes, a viúva e herdeiros do sócio falecido, os quais nela se farão representar enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais desde que aprovada pela maioria do capital social remanescente.

Parágrafo Primeiro – Não convindo aos sócios remanescentes o ingresso na sociedade dos herdeiros, o capital social será diminuído no valor do capital cedido, devendo a sociedade pagar aos mesmos os haveres levantados a partir do balanço especial com encerramento na data do fato, em 12 (doze) parcelas fixas, mensais e sucessivas.

Parágrafo Segundo – No caso de falecimento de sócio os herdeiros terão direito aos rendimentos das quotas até que a situação se resolva em relação à sociedade, divididas conforme a legislação sucessória.

Parágrafo Terceiro – Até que se ultime o processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

Parágrafo Quarto – Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

Cláusula 12ª – Em caso de diminuição do capital, será proporcional e igual a cada quota.

Cláusula 13ª - Quando a sociedade, representada por mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estiverem colocando em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, estes serão excluídos da sociedade, mediante alteração do contrato social, conforme art. 1.085 da Lei 10.406/02, obedecendo as determinações legais.

Cláusula 14ª – A retirada, exclusão ou morte de sócio, não o exime, ou aos seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

Esse documento foi assinado por EDUARDO RIET, MARILEI RIET e CARLOS AUGUSTO MARTINS RIET. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/GKQXZ-RHRSK-V4JG5-835Y6>



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

20/05/2024

Certifico o Registro em 20/05/2024 Data dos Efeitos 16/05/2024

Arquivamento 20244127603 Protocolo 244127603 de 17/05/2024 NIRE 42203543721

Nome da empresa CRSUL VET LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 363993211758126

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

CAPÍTULO IV **DO SOCIAL-BALANÇO-DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E PREJUÍZOS**

Cláusula 15ª – O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula 16ª – No fim de cada exercício social, proceder-se-á a verificação dos lucros e prejuízos, levantados pelo balanço geral, obedecendo as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria.

Cláusula 17ª – Os lucros apurados poderão ser distribuídos de forma desproporcional às quotas de cada um, desde que ocorrida a integralização de todo o capital social e decidido pelos sócios em assembleia ou reunião.

Parágrafo Primeiro - A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas ou permanecerem acumulados para futura destinação.

Parágrafo Segundo: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanços e/ou balancetes intermediários, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro: Sempre que houver distribuição de dividendos ou pagamentos de juros sobre capital próprio, o direito ao recebimento das quantias a serem pagas pela sociedade e estes títulos será proporcional às quotas detidas pelos sócios no capital da sociedade, permitida a distribuição desproporcional de lucros, nos termos do artigo 1.007 do Código Civil, caso haja decisão unânime da totalidade dos sócios neste sentido.

Parágrafo Quarto: A cada quota corresponderá o direito a um voto nas deliberações sociais da empresa.

Cláusula 18ª – Os prejuízos que por ventura se verificarem, serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros, não o sendo, serão suportados pelos sócios proporcionalmente às quotas de cada um no capital social.

CAPÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO-SUA REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE**

Cláusula 19ª- A sociedade é administrada **pelos sócios Carlos Augusto Martins Riet e Eduardo Riet**, que **isoladamente** tem todos os poderes e atribuições que a lei lhes confere para a plena administração dos negócios sociais, administrativos e financeiros da empresa. **E dos sócios Carlos Augusto Martins Riet e Eduardo Riet**, para procederem a alienação, no todo ou em parte do patrimônio social e de seu fundo de comércio, de todos os bens imóveis, veículos, créditos e direitos, para procederem à liquidação ou endividamento em

Esse documento foi assinado por EDUARDO RIET, MARILEI RIET e CARLOS AUGUSTO MARTINS RIET. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/GKQXZ-RHRSK-V4JG5-835Y6>



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

20/05/2024

Certifico o Registro em 20/05/2024 Data dos Efeitos 16/05/2024

Arquivamento 20244127603 Protocolo 244127603 de 17/05/2024 NIRE 42203543721

Nome da empresa CRSUL VET LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 363993211758126

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

empréstimos e financiamentos da sociedade, para darem qualquer destinação comercial adequada ao patrimônio social, sempre respeitada a proporcionalidade da participação no capital social, quando do rateio dos resultados operacionais entre os quotistas, podendo ainda nomear procuradores.

Parágrafo Único - É vedado o uso da denominação social à prestação de avais, fianças e terceiros.

Cláusula 20^a - Os sócios no exercício da administração e de cargos na sociedade, poderão fazer uma retirada mensal conforme rege a legislação em vigor, a título de pró-labore, valores estes convencionados de comum acordo entre os sócios.

Cláusula 21^a - A sociedade mantém os registros contábeis e fiscais necessários.

CAPÍTULO VI **DA LIQUIDAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS**

Cláusula 22^a - As deliberações sociais, mesmo que impliquem em alterações das cláusulas deste instrumento, poderão ser tomadas pelos sócios, na forma do Artigo 1071 e 1076 da Lei 10.406/02.

Parágrafo Único - As deliberações tomadas em conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Cláusula 23^a - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observando-se então, o que a legislação vigente da época dispuser.

Parágrafo Único - Na liquidação os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações sociais e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios proporcionalmente ao número de quotas que cada um possuir integralizadas na sociedade. Ao fim do processo de liquidação, a sociedade será considerada extinta.

Cláusula 24^a - Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas na forma do Art. 1.076 da Lei 10.406/2002.

Cláusula 25^a - Os casos omissos e não regulamentados pelo presente contrato, serão regulados para lei 10.406/2002 e concomitantemente pela Lei 6.404/76 e outros dispositivos legais que lhe sejam aplicáveis.

Cláusula 26^a - As partes elegem o foro da comarca de Chapecó - SC para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, excluindo qualquer outro, por privilegiado que seja.

Esse documento foi assinado por EDUARDO RIET, MARILEI RIET e CARLOS AUGUSTO MARTINS RIET. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/GKQXZ-RHRSK-V4JG5-835Y6>



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

20/05/2024

Certifico o Registro em 20/05/2024 Data dos Efeitos 16/05/2024

Arquivamento 20244127603 Protocolo 244127603 de 17/05/2024 NIRE 42203543721

Nome da empresa CRSUL VET LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 363993211758126

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os Administradores da empresa, infra-assinados e retro qualificados, DECLARAM, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento obrigando-se a cumpri-lo em todos os seus termos.

Chapecó - SC, 16 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente por:
CARLOS AUGUSTO MARTINS RIET
CPF: 255.995.420-68
Data: 17/05/2024 10:05:41 -03:00

Carlos Augusto Martins Riet

Assinado eletronicamente por:
MARILEI RIET
CPF: 408.605.070-68
Data: 17/05/2024 10:02:21 -03:00

Marilei Riet

Assinado eletronicamente por:
EDUARDO RIET
CPF: 049.015.359-35
Data: 17/05/2024 10:01:42 -03:00

Eduardo Riet

Esse documento foi assinado por EDUARDO RIET, MARILEI RIET e CARLOS AUGUSTO MARTINS RIET. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/GKQXZ-RHRSK-V4JG5-835Y6>



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

20/05/2024

Certifico o Registro em 20/05/2024 Data dos Efeitos 16/05/2024

Arquivamento 20244127603 Protocolo 244127603 de 17/05/2024 NIRE 42203543721

Nome da empresa CRSUL VET LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 363993211758126

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: GKQXZ-RHR SK-V4JG5-835Y6

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ EDUARDO RIET (CPF 049.015.359-35) em 17/05/2024 10:01 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 170.84.57.166	Geolocalização Lat: -27,082752 Long: -52,612301 Precisão: 13237 (metros)
Autenticação Email verificado	Eduardo@crsulvet.com.br
Q1c9g6ABSssSW5ssQo6AG/MKReCQS/tLadlpaR72yC8=	
SHA-256	

- ✓ MARILEI RIET (CPF 408.605.070-68) em 17/05/2024 10:02 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 170.84.57.166	Geolocalização Lat: -27,073580 Long: -52,640823 Precisão: 29 (metros)
Autenticação Email verificado	Contato@crsulvet.com.br
Z9kllc99TxKuF54HoyWIDpTF8PJ5aHivehls1Nn4MUo=	
SHA-256	



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 20/05/2024 Data dos Efeitos 16/05/2024

Arquivamento 20244127603 Protocolo 244127603 de 17/05/2024 NIRE 42203543721

Nome da empresa CRSUL VET LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 363993211758126

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

20/05/2024

✓ CARLOS AUGUSTO MARTINS RIET (CPF 255.995.420-68) em 17/05/2024
10:05 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.131.116.37	Não disponível
Autenticação	riet.carlos@gmail.com
Email verificado	
tsh6/YNHaIPehnnMlnqwg0UxFd7emH2B1EOajBfBSCA=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/GKQXZ-RHRSK-V4JG5-835Y6>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 20/05/2024 Data dos Efeitos 16/05/2024

Arquivamento 20244127603 Protocolo 244127603 de 17/05/2024 NIRE 42203543721

Nome da empresa CRSUL VET LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 363993211758126

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

20/05/2024



244127603

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CRSUL VET LTDA
PROTOCOLO	244127603 - 17/05/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42203543721
CNPJ 72.558.943/0001-45
CERTIFICO O REGISTRO EM 20/05/2024
SOB N: 20244127603

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20244127603

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 77763327049 - MARLEI FATIMA ZAMBIAZI - Assinado em 17/05/2024 às 14:06:14



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 20/05/2024 Data dos Efeitos 16/05/2024

Arquivamento 20244127603 Protocolo 244127603 de 17/05/2024 NIRE 42203543721

Nome da empresa CRSUL VET LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 363993211758126

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

20/05/2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

NOME
EDUARDO RIET

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
5426055 SSP SC

CPF
049.015.359-35

DATA NASCIMENTO
09/10/1987

FILIAÇÃO
CARLOS AUGUSTO MARTINS RIET
MARILEI RIET

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
03834972143

VALIDADE
26/09/2031

1ª HABILITAÇÃO
03/05/2006

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FLORIANOPOLIS, SC

DATA EMISSÃO
27/09/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

50860882812
SC168795469

SANTA CATARINA

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2307571732

2307571732

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.